

UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E GESTÃO DE CONFLITOS

LEÔNIDAS ANDRADE DE JESUS TANUS

ALTERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO REGIME DE BENS DO CASAMENTO

ARARAQUARA - SP

2025

LEÔNIDAS ANDRADE DE JESUS TANUS

ALTERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO REGIME DE BENS DO CASAMENTO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Gestão de Conflitos, curso de Mestrado Profissional, da Universidade de Araraquara – UNIARA – como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito e Gestão de Conflitos.

Linha de pesquisa: Poder Judiciário e Gestão de Conflitos

Orientadora: Carla Abrantkoski Rister

ARARAQUARA - SP

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

T174a Tanus, Leônidas Andrade de Jesus.

Alteração extrajudicial do regime de bens do casamento/Leônidas Andrade de Jesus Tanus. – Araraquara: Universidade de Araraquara, 2025.

87f.

Dissertação (Mestrado)- Programa de Pós-graduação em Direito e Gestão de Conflitos- Universidade de Araraquara-UNIARA

Orientador: Profa. Dra. Carla Abrantkoski Rister

1. Regime de bens. 2. Desjudicialização. 3. Autonomia privada.
4. Direito de família. 5. Notariado. I. Título.

CDU 340

LEÔNIDAS ANDRADE DE JESUS TANUS

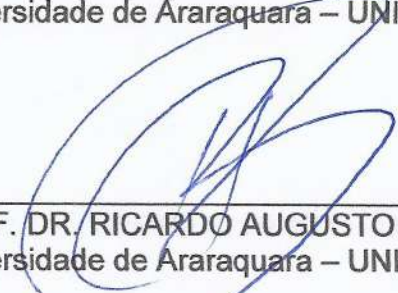
Dissertação apresentada à Universidade de Araraquara - UNIARA, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito e Gestão de Conflitos.

Araraquara, 31 de outubro de 2025.

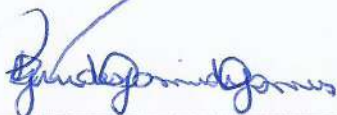
BANCA EXAMINADORA



PROF^a DR^a CARLA ABRANTKOSKI RISTER
Universidade de Araraquara – UNIARA.



PROF. DR. RICARDO AUGUSTO BONOTTO BARBOZA
Universidade de Araraquara – UNIARA.



DR^a PATRÍCIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES
Associação dos Advogados de São Paulo - AASP

Esta jornada acadêmica exigiu determinação, renúncias e perseverança diante das intempéries.

Dedico este trabalho, em primeiro lugar, a Deus.

À minha família, especialmente ao meu pai, Ronaldo, pelo apoio constante e pela confiança demonstrada em todos os momentos.

Aos meus avós, Jacob (in memoriam), Dona Rosalina (in memoriam) e Dona Vivi (in memoriam), todos exemplos de força e dignidade, continuam a me inspirar.

À minha esposa, Carla Regina Nakazone Kido, pelo companheirismo diário, pelo suporte incondicional e pela contribuição essencial para que eu pudesse concluir esta etapa.

Ao meu grande amigo, Paulo Ricardo da Silva, cuja amizade e orientação foram decisivas em várias fases do meu percurso, inclusive na etapa do mestrado.

À minha orientadora, Carla A. Rister, pela confiança depositada, pela orientação precisa e pelo acompanhamento firme ao longo do processo.

E aos professores que, com rigor e generosidade, ofereceram contribuições valiosas durante a qualificação, ajudando a consolidar a pesquisa.

A todos que, de diferentes formas, apoiaram esta caminhada, meu sincero agradecimento.

Non potrai mai attraversare l'oceano se non hai il coraggio di perdere di vista la riva

Cristoforo Colombo

RESUMO

A dissertação analisa a viabilidade jurídica e constitucional da alteração extrajudicial do regime de bens no casamento civil, inserida no movimento de Desjudicialização e modernização do Direito de Família brasileiro. Fundamenta-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada e da eficiência administrativa. De natureza qualitativa e jurídico-dogmática, utiliza métodos dedutivo, comparativo e empírico, com base na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002, na Lei nº 11.441/2007 e no Provimento 149 do Conselho Nacional de Justiça. Faz-se um breve histórico do modelo institucional do Código de 1916 até a mutabilidade justificada introduzida pelo Código Civil de 2002, ainda condicionada à autorização judicial. Demonstra-se que o controle preventivo de legalidade, ou qualificação registral, exercido por notários e registradores, dotados de fé pública e submetidos à fiscalização do Poder Judiciário (art. 236, CF) assegura autenticidade, segurança jurídica, publicidade e eficácia dos atos praticados. A análise comparada de sistemas de *Civil Law* e *Common Law* revela que a alteração consensual por escritura pública é prática consolidada e segura. Dados do IBGE mostram que 81,8% dos divórcios brasileiros em 2023 foram judiciais e 18,2% extrajudiciais. Principal causa de divórcio é financeira. Assim, admitir a modificação extrajudicial do regime de bens, desde que haja consenso, possibilitaria um rearranjo célere das relações econômicas conjugais. Potencial de prevenir litígios, gerir conflitos e preservar a saúde financeira e emocional dos casais.

Palavras-chave: Regime de bens. Desjudicialização. Autonomia privada. Direito de Família. Notariado.

ABSTRACT

The dissertation analyzes the legal and constitutional feasibility of extrajudicial modification of the marital property regime in civil marriage, within the broader movement of dejudicialization and modernization of Brazilian Family Law. It is grounded on the principles of human dignity, private autonomy, and administrative efficiency. With a qualitative and legal-dogmatic nature, it employs deductive, comparative, and empirical methods, based on the Federal Constitution of 1988, the Civil Code of 2002, Law No. 11,441/2007, and Provision No. 149 of the National Council of Justice. The study presents a brief historical overview of the institutional model from the 1916 Civil Code to the justified mutability introduced by the 2002 Civil Code, still subject to judicial authorization. It demonstrates that the preventive control of legality, or registral qualification, exercised by notaries and registrars—endowed with public faith and subject to the supervision of the Judiciary (Art. 236, Federal Constitution)—ensures authenticity, legal certainty, publicity, and effectiveness of the acts performed. A comparative analysis between *Civil Law* and common law systems reveals that consensual modification by public deed is a consolidated and safe practice. IBGE data show that 81.8% of Brazilian divorces in 2023 were judicial and 18.2% extrajudicial, with financial issues as the leading cause of divorce. Therefore, allowing extrajudicial modification of the marital property regime would enable a swift rearrangement of conjugal economic relations, provided there is mutual consent, with the potential to prevent litigation, manage conflicts, and preserve the financial and emotional health of couples.

Keywords: Marital property regime. Dejudicialization. Private autonomy. Family Law. Notarial system.

LISTA DE SIGLAS

ADIn – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ARE – Agravo em Recurso Extraordinário

AREsp – Agravo em Recurso Especial

Art. – Artigo

BGB – *Bürgerliches Gesetzbuch* (Código Civil Alemão)

CC – Código Civil

CC/1916 – Código Civil de 1916

CC/2002 – Código Civil de 2002

CCQ – *Code Civil du Québec* (Código Civil do Quebec)

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

CNB – Colégio Notarial do Brasil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNN/CN/CNJ-Extra – Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial

COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras

CRC – Central de Informações do Registro Civil

DJe – Diário da Justiça Eletrônico

EC – Emenda Constitucional

ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

EResp – Embargos de Divergência em Recurso Especial

ETJ – Escritura de Termo Jurídico (ato notarial – contexto comparado)

FLA – *Family Law Act* (Lei de Direito de Família – Ontário, Canadá)

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IBRE/FGV – Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas

LDP – Ley de Derecho de Personas (Espanha – referência doutrinária)

LNR – Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994)

MP – Medida Provisória

MPF – Ministério Público Federal

NR – Nova Redação

ONU – Organização das Nações Unidas

PLC – Projeto de Lei da Câmara

PL – Projeto de Lei

PLS – Projeto de Lei do Senado

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

RCPN – Registro Civil das Pessoas Naturais

RI – Registro de Imóveis

RCPJ – Registro Civil das Pessoas Jurídicas

SCOTUS – *Supreme Court of the United States* (Suprema Corte dos Estados Unidos)

SP – São Paulo

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

UKSC – *Supreme Court of the United Kingdom* (Suprema Corte do Reino Unido)

UNB – Universidade de Brasília

USP – Universidade de São Paulo

SIGLAS DE DIPLOMAS E DOCUMENTOS LEGAIS ESTRANGEIROS

CCP – Código Civil Português

CCE – *Código Civil Español*

CCF – *Code Civil Français*

CCI – *Codice Civile Italiano*

CCQ – *Code Civil du Québec*

FLA-ON – *Family Law Act* – Ontario (Canadá)

DRL-NY – *Domestic Relations Law* – New York (EUA)

CFC – *California Family Code* (Código de Família da Califórnia)

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. METODOLOGIA	5
2.1. MÉTODOS DE ABORDAGEM E DE PROCEDIMENTO	5
2.2 NATUREZA E FONTES DA PESQUISA	6
2.3 DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE ESTUDO	7
2.4 JUSTIFICATIVA METODOLÓGICA	7
3. REFERENCIAL TEÓRICO.....	9
3.1. O CÓDIGO CIVIL DE 1916.....	9
3.1.1 O Regime da Comunhão Universal.....	10
3.1.2 O Regime da Comunhão Limitada ou Parcial.....	11
3.1.3 O Regime da Separação de Bens.....	11
3.1.4 O Regime Dotal.....	12
3.1.5 A Imutabilidade do Regime de Bens	12
3.1.6 Crítica e Superação do Modelo de 1916	12
3.2 O CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A MUTABILIDADE MOTIVADA DO REGIME DE BENS ..	13
3.2.1 A reconstrução do Direito de Família e a ruptura do paradigma da imutabilidade	14
3.2.2 A mutabilidade justificada e seus limites	14
3.2.3 O procedimento judicial	17
3.2.4 Os regimes de bens no Código Civil de 2002	19
3.2.4.1 Regime da comunhão parcial de bens	20
3.2.4.2 Regime da comunhão universal de bens	21
3.2.4.3 Regime da separação de bens.....	21
3.2.4.3.1 Separação convencional de bens	21
3.2.4.3.2 Separação obrigatória de bens	22
3.2.4.4 Regime da participação final nos aquestos.....	22
3.2.5 Jurisprudência consolidada sobre efeitos, retroatividade	23
3.2.6 STF, Tema 1.236.....	23
3.2.7 Conclusões acerca do Código Civil de 2002.....	25
3.3. A DESJUDICIALIZAÇÃO E O PAPEL DO NOTARIADO E DOS REGISTROS PÚBLICOS	25
3.3.1 A desjudicialização como concretização do Princípio de Eficiência.....	25
3.3.2 Marcos normativos da desjudicialização no ordenamento brasileiro	26
3.3.3 O notariado como garantidor de autenticidade, publicidade e segurança jurídica	27
3.3.4 Independência técnica e responsabilidade do delegatário	28

3.3.5 O papel do registrador e a eficácia <i>erga omnes</i>	30
3.3.6 Fundamentos constitucionais e sistemáticos da alteração extrajudicial	31
3.3.7 Considerações finais do Capítulo	31
4. PROPOSTAS LEGISLATIVAS PARA A ALTERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO REGIME DE BENS.....	33
4.1. O ESTATUTO DAS FAMÍLIAS (PL N.º 2.285/2007)	33
4.2 O ANTEPROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL	34
5. A EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL NA ALTERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO REGIME DE BENS.....	38
5.1. INTRODUÇÃO COMPARATIVA	38
5.2 SISTEMAS DE <i>CIVIL LAW</i>	38
5.2.1 Portugal	38
5.2.2 Espanha	39
5.2.3 França	41
5.2.4 Itália.....	43
5.2.5 Alemanha.....	44
5.3 SISTEMAS HÍBRIDOS – CANADÁ (Ontário e Quebec).....	45
5.4 SISTEMAS DE <i>COMMON LAW</i>	46
5.4.1 Inglaterra e País de Gales	46
5.4.2 Estados Unidos da América (Califórnia e New York).....	47
5.5 ANÁLISE COMPARADA.....	48
6. ANÁLISE MULTIDISCIPLINAR.....	50
6.1 INTRODUÇÃO: DA REALIDADE À NORMA	50
6.2 CONCEITO E FUNDAMENTOS DA FLEXIBILIZAÇÃO DO REGIME DE BENS	50
6.3 EVOLUÇÃO ESTATÍSTICA DO DIVÓRCIO NO BRASIL	51
6.4 FATORES ECONÔMICOS E FINANCEIROS NA DISSOLUÇÃO CONJUGAL	52
6.5 A DIMENSÃO PSICOLÓGICA E SIMBÓLICA DO DINHEIRO NA CONJUGALIDADE ...	53
6.6 MODERNIDADE LÍQUIDA, REDES SOCIAIS E VULNERABILIDADE DOS VÍNCULOS AFETIVOS	53
6.7 CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO	54
7. CONCLUSÃO	55
ANEXO I: PROJETO DE PROVIMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	58
ANEXO II: PROJETO DE LEI Nº __, DE 2025	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	63

1. INTRODUÇÃO

O Direito, em sua essência, é um fenômeno normativo voltado à regulação das relações sociais, mas sua razão de ser ultrapassa a simples criação de normas coercitivas. Desde Aristóteles, em *Ética a Nicômaco*, compreende-se que o Direito integra o campo da ética prática, sendo um meio para a realização do bem comum e para a concretização da justiça. Rudolf von Ihering, em sua obra *Der Zweck im Recht* (A Finalidade do Direito) (1877-1883), retomou e ampliou essa perspectiva ao afirmar que o Direito não constitui um fim em si mesmo, mas sim um instrumento voltado à realização de valores sociais e ao combate à injustiça (IHERING, 2002).

Para o autor, a norma jurídica cumpre sua finalidade quando atua como meio de equilíbrio e pacificação das tensões da vida em sociedade. Essa concepção funcional e teleológica do Direito, como meio, confere-lhe um caráter dinâmico e histórico, que o obriga a adaptar-se constantemente às transformações da realidade social.

No campo do Direito de Família, essa dimensão instrumental do jurídico revela-se de forma ainda mais evidente. Trata-se de um ramo em que a norma dialoga diretamente com a vida humana, em que a rigidez formal do texto legal frequentemente colide com a complexidade das relações conjugais. As últimas décadas testemunharam profundas mudanças nas estruturas familiares e nas concepções de conjugalidade. O casamento, outrora concebido como instituição indissolúvel e hierarquizada, tornou-se um espaço de cooperação e liberdade, em que se afirmam os valores constitucionais da igualdade e da solidariedade. Essa transformação social impõe ao legislador e ao intérprete a tarefa de repensar institutos tradicionais à luz da Constituição Federal de 1988 e de seu projeto civilizatório centrado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

O regime de bens, conjunto de normas patrimoniais do casamento, é expressão direta dessas transformações. Historicamente concebido como instrumento de tutela do patrimônio familiar, passou a desempenhar papel de regulação econômica das relações conjugais, exigindo mecanismos mais flexíveis de adaptação à dinâmica da vida contemporânea.

O art. 1.639 do Código Civil de 2002 representou um marco de transição ao permitir a alteração do regime de bens mediante pedido motivado e autorização judicial. Essa inovação rompeu com o dogma da imutabilidade absoluta herdado do Código Civil de 1916, reconhecendo, ainda que de modo restrito, a autonomia da vontade dos cônjuges. Contudo, ao condicionar a modificação patrimonial à chancela judicial, manteve-se uma estrutura procedimental que, embora inspirada na prudência, tornou-se anacrônica diante da maturidade institucional do sistema jurídico brasileiro.

O princípio da autonomia privada, podendo ser inferido do art. 5º, *caput*, inciso X (vida privada) da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, traduz o reconhecimento de que o indivíduo é titular do poder de autodeterminação no âmbito das relações jurídicas.

Esse princípio não se reduz à liberdade contratual, mas compreende o direito de autorregular os próprios interesses de forma responsável e consciente. No contexto do casamento, a autonomia privada é expressão da capacidade dos cônjuges de disciplinar suas relações patrimoniais conforme suas convicções e necessidades, desde que não violem a ordem pública nem prejudiquem terceiros. Negar essa possibilidade quando há consenso e ausência de conflito significa negar a própria essência da autonomia reconhecida pela Constituição e convertê-la em mera formalidade sem conteúdo material.

A noção de autorresponsabilidade surge como corolário da autonomia privada. Em um Estado Democrático de Direito, a liberdade individual implica também a assunção das consequências jurídicas dos próprios atos. Os cônjuges que, de forma livre e informada, pretendem modificar o regime de bens devem ser reconhecidos como plenamente capazes de fazê-lo, assumindo conjuntamente a responsabilidade pelos efeitos decorrentes. O papel do Estado, nesse contexto, não é o de substituir a vontade dos particulares, mas o de garantir a autenticidade e a segurança do ato, prevenindo abusos e fraudes.

Essa função preventiva é exercida pela qualificação registral, que se distingue da jurisdição contenciosa por sua natureza administrativa e não substitutiva da vontade das partes. O controle (qualificação registral) exercido pelos notários e registradores, conforme previsto na Lei n.º 8.935/1994, assegura a conformidade dos atos à ordem jurídica, viabilizando a publicidade, já que são dotados de fé pública, de modo a preservar os interesses de terceiros e a segurança das relações jurídicas. Assim, a via extrajudicial não representa a diminuição de

controle, mas a substituição do controle repressivo e judicial por um controle prévio e técnico, mais célere, eficiente e adequado à natureza consensual do ato.

A experiência brasileira demonstra a viabilidade e a segurança desse modelo. Desde a edição da Lei n.º 11.441/2007, que introduziu o divórcio e o inventário extrajudiciais, o notariado passou a exercer relevante função de pacificação social, com pleno êxito. Atos antes reservados ao Poder Judiciário, tais como divórcios e dissoluções de união estável, passaram a ser realizados por escritura pública, com controle jurídico e publicidade registral. Esses precedentes de desjudicialização demonstram que o Estado pode e deve confiar à via extrajudicial a formalização de atos consensuais, desde que acompanhados de mecanismos adequados de fiscalização e transparência.

A **questão central** que move a presente pesquisa é de natureza constitucional: **é legítimo que se mantenha o controle judicial sobre a alteração do regime de bens, quando o próprio sistema jurídico já reconhece aos particulares a capacidade de celebrar e dissolver casamentos e uniões estáveis por via extrajudicial?** A resposta a essa indagação exige não apenas exame dogmático, mas também análise empírica e comparada.

Dito isso, propõe-se como **objetivos**: a) investigar os fundamentos jurídico-constitucionais da autonomia patrimonial conjugal; b) analisar as possibilidades e limites da alteração extrajudicial do regime de bens no ordenamento brasileiro; c) propor um modelo normativo compatível com a desjudicialização responsável; e, por fim d) avaliar experiências estrangeiras que possam inspirar a reforma legislativa no Brasil.

A presente obra estrutura-se em suas seções da seguinte forma: Seção 1 – Introdução: apresenta o contexto teórico e a problemática do tema; Seção 2 – Metodologia; Seção 3 – Referencial teórico: expõe a abordagem e os procedimentos de pesquisa; Seção 4 – As Propostas Legislativas e a Reforma do Código Civil: avalia projetos de lei; Seção 5 – O Direito Comparado e a Alteração Extrajudicial do Regime de Bens: investiga experiências internacionais; Seção 6 – Análise Multidisciplinar: apresenta dados empíricos e sustenta a necessidade de adaptação normativa; Seção 7 – Conclusão: A Autonomia Privada como Fundamento da Alteração Extrajudicial do Regime de Bens: sintetiza as proposições e reafirma as contribuições da pesquisa.

Assim como ensina Ihering o fato social exige norma, apresentando o Direito como instrumento teleológico de transformação da realidade. Dessa forma, há exigência de uma norma para que haja a mudança do regime de bens nas serventias extrajudiciais.

2. METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem dedutiva e propositiva, orientada pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada e da eficiência administrativa, a fim de investigar a viabilidade jurídica, sob a perspectiva da compatibilidade constitucional da alteração extrajudicial do regime de bens no casamento civil, atualmente não prevista no ordenamento brasileiro. Parte-se da compreensão de que a transformação social das relações familiares impõe ao Direito de Família uma leitura evolutiva de seus institutos, de modo que a pesquisa, embora ancorada na dogmática jurídica, busca construir um modelo teórico e normativo de desjudicialização coerente com o sistema constitucional vigente.

Trata-se de uma investigação qualitativa, jurídico-dogmática e documental, apoiada na interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na análise de doutrina especializada, no exame da jurisprudência consolidada e na observação de dados empíricos e comparados. O objetivo é identificar os fundamentos constitucionais e institucionais capazes de sustentar uma futura reforma legislativa que transfira a alteração do regime de bens da esfera judicial para a extrajudicial, sob fiscalização notarial e registral.

2.1. MÉTODOS DE ABORDAGEM E DE PROCEDIMENTO

O **método dedutivo** constitui o eixo principal da pesquisa. A análise inicia-se na dimensão constitucional, examinando os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da eficiência administrativa, e, a partir desses fundamentos, desce ao plano da legislação civil e processual, alcançando a interpretação doutrinária e jurisprudencial dos dispositivos que tratam da mutabilidade do regime de bens. Essa sequência lógica permite verificar a coerência interna do sistema jurídico e identificar eventuais lacunas que justifiquem a proposta de desjudicialização.

De forma complementar, aplica-se o **método comparativo**, voltado à observação das soluções adotadas em outros ordenamentos jurídicos. A análise concentra-se em países de tradição civilista (*Civil Law*), como Portugal, Espanha, França, Itália e Alemanha, nos quais a alteração consensual do regime de bens pode ser realizada por escritura pública. Também são examinadas experiências de sistemas híbridos ou de *Common Law*, a exemplo de Quebec, Ontário, Inglaterra e Estados Unidos, com base em estudos clássicos de Zweigert e Kötz (1998) e Glenn (2014). Essa comparação permite avaliar em que medida os modelos estrangeiros, ao

conciliar liberdade contratual e segurança registral, podem inspirar uma solução brasileira compatível com os princípios constitucionais.

Por fim, a pesquisa incorpora o **método empírico-descritivo**, com o uso de técnicas de **estatística**. O levantamento e a análise de dados estatísticos oficiais buscam correlacionar a evolução legislativa do Direito de Família com o comportamento social, especialmente quanto ao aumento das dissoluções matrimoniais e à crescente preferência por soluções extrajudiciais. Essa dimensão empírica fornece base objetiva para a reflexão teórica, demonstrando que a proposta de alteração extrajudicial do regime de bens não é apenas juridicamente plausível, mas também socialmente necessária.

A integração desses métodos assegura a coerência entre as etapas do estudo e reflete os quatro eixos que estruturam a dissertação: histórico-normativo (analisado de forma dedutiva), jurisprudencial (examinado sob enfoque dogmático), empírico (sustentado em dados estatísticos) e comparado-propositivo (fundamentado no método comparativo).

2.2 NATUREZA E FONTES DA PESQUISA

A pesquisa possui natureza bibliográfica, documental, empírica e propositiva, combinando diversas técnicas de investigação para apreender o fenômeno jurídico de forma integral. A vertente bibliográfica baseia-se na leitura e análise crítica de obras doutrinárias que abordam a autonomia privada, a mutabilidade dos regimes de bens e o processo de desjudicialização no Direito de Família. São especialmente considerados os estudos de Vitor Frederico Kümpel, Walter Ceneviva, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto, Marco Túlio Murano Garcia, Zygmunt Bauman, entre outros. Além de artigos e ensaios publicados em veículos especializados, como fontes complementares, podendo ser citados *ConJur*, *IBDFAM*, *Migalhas* e *Colégio Notarial do Brasil*.

Na dimensão documental, examinam-se os textos legais e normativos que compõem o núcleo jurídico da pesquisa: a Constituição Federal de 1988, o Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), o Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), a Lei n.º 8.935/1994, a Lei n.º 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), a Lei n.º 6.515/1977 (Lei do Divórcio), a Lei n.º 11.441/2007 (que introduziu o divórcio e o inventário extrajudiciais) e a Emenda Constitucional n.º 66/2010, que simplificou o divórcio eliminando o prazo para requerê-lo. Integram ainda o corpus normativo o Provimento CNJ n.º 141/2023, que disciplinou o termo declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável, e o Provimento CNJ n.º 149/2023, que instituiu

o Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial. Esses diplomas são essenciais para compreender o estágio atual do movimento de desjudicialização e seus reflexos sobre o regime de bens.

No campo empírico, a pesquisa utiliza dados estatísticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), especialmente as Estatísticas do Registro Civil (1977–2023), que permitem observar o crescimento contínuo das dissoluções matrimoniais e a evolução do perfil das uniões. Complementam-se essas informações com relatórios e estudos do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e estudos de Psicologia utilizados como indicadores do comportamento social contemporâneo.

A conjugação dessas fontes normativas, doutrinárias e empíricas, somada ao exame de direito comparado, fornece base sólida para avaliar a viabilidade constitucional e a segurança da técnica legislativa da alteração extrajudicial do regime de bens, conferindo à pesquisa caráter interdisciplinar e integrativo.

2.3 DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE ESTUDO

A dissertação delimita-se à análise da alteração do regime de bens no casamento civil, prevista no art. 1.639, §2º, do Código Civil, examinando sua natureza, seus limites e sua relação com os princípios constitucionais. Diferencia-se, de modo expresso, da disciplina da união estável, já abrangida pelo Provimento CNJ n.º 141/2023, que admite o registro e a dissolução extrajudiciais da convivência. O estudo não se ocupa de procedimentos de dissolução de casamento, inventários ou partilhas, mas concentra-se exclusivamente na viabilidade jurídica, institucional e procedimental da modificação consensual do regime de bens durante o casamento, com o propósito de propor sua implementação futura na via extrajudicial.

Ao restringir o escopo, a pesquisa busca evitar dispersões temáticas e assegurar uma análise aprofundada do instituto, abordando-o tanto sob a perspectiva dogmática, enquanto categoria jurídica sujeita a princípios constitucionais, quanto sob o enfoque institucional, considerando a competência e as atribuições do notariado e do registro civil das pessoas naturais.

2.4 JUSTIFICATIVA METODOLÓGICA

A escolha de uma metodologia integrada e multidimensional decorre da natureza complexa e evolutiva do tema. A proposta de desjudicialização da alteração do regime de bens não pode ser compreendida apenas como questão técnica de competência, mas como manifestação de um processo mais amplo de transformação social e jurídica. Assim, a sociologia fornece o pano de fundo teórico que explica a fluidez das relações familiares na modernidade líquida, conforme descrita por Zygmunt Bauman; a jurimetria, baseada nos dados do IBGE e do IBDFAM, oferece evidências empíricas do impacto social dessas mudanças; e o Direito, mediante a dogmática e o direito comparado, propõe uma resposta institucional racional e segura a essas novas demandas.

Essa triangulação metodológica permite que o fenômeno seja analisado em sua dimensão normativa, empírica e axiológica, garantindo a consistência científica da dissertação. O resultado esperado é uma abordagem equilibrada, que combine rigor jurídico com sensibilidade social, oferecendo subsídios técnicos e teóricos para a formulação de um modelo normativo de alteração extrajudicial do regime de bens, em consonância com o processo de modernização e de democratização do Direito de Família brasileiro.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

3.1. O CÓDIGO CIVIL DE 1916

O Código Civil de 1916 (Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916) representou o primeiro esforço sistemático de unificação e codificação do direito privado brasileiro. Elaborado sob a influência direta do positivismo jurídico e das codificações europeias do século XIX, especialmente do Código Napoleônico de 1804 e do Código Português de 1867, o texto projetado por Clóvis Beviláqua consolidou uma visão patriarcal, patrimonialista e moralmente conservadora das relações familiares. O casamento, núcleo da sociedade conjugal, era concebido não como expressão de liberdade individual, mas como instituição de ordem pública, voltada à preservação da moral e da estabilidade social.

Segundo Beviláqua, o casamento é contrato que, uma vez celebrado, não admite modificação por simples vontade das partes, porque a ordem pública preside aos seus efeitos. Essa compreensão transformava o matrimônio em uma estrutura de caráter institucional, cuja função ultrapassava a esfera privada e atingia o interesse coletivo. O marido era designado como “chefe da sociedade conjugal”, conforme o artigo 233 do Código, e cabia-lhe a administração exclusiva dos bens do casal, ao passo que a mulher casada era considerada relativamente incapaz, nos termos do artigo 6º, inciso II, necessitando de autorização do marido para praticar atos da vida civil.

Essa hierarquia familiar, própria de uma sociedade agrária e patriarcal, foi sintetizada por Pontes de Miranda (1947, t. VIII, p. 64), ao afirmar que “o Código Civil de 1916 consagrou a chefia do marido e a subordinação da mulher, estabelecendo uma hierarquia doméstica justificada pelo ideal de estabilidade social”. O casamento, assim, possuía natureza híbrida: era simultaneamente contrato e instituição. Como contrato, dependia do consentimento dos nubentes; como instituição, sujeitava-se à intervenção do Estado, que impunha regras imperativas sobre sua validade, efeitos e regime econômico.

O artigo 256 do Código Civil de 1916 dispunha que “é lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver”, mas o parágrafo único do mesmo artigo determinava que a convenção seria nula “se não constar de escritura pública e não for seguida de casamento”. A autonomia patrimonial, portanto, restringia-se ao momento anterior à celebração do matrimônio, cessando com a formação da sociedade conjugal.

Na ausência de pacto antenupcial, vigorava o regime legal da comunhão universal de bens, nos termos do artigo 258: “Não havendo convenção, ou sendo esta nula, vigorará, quanto aos bens, entre os cônjuges, o regime da comunhão universal”. Esse regime supletivo expressava a ideologia da fusão total de patrimônios e a unidade econômica do casal sob a chefia do marido. O mesmo dispositivo previa, em seu parágrafo único, hipóteses de separação obrigatória de bens, aplicável aos que se casassem “com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento”, aos maiores de sessenta anos e aos que necessitassem de suprimento judicial para casar.

A lógica do Código refletia, portanto, a concepção institucionalista do casamento: um vínculo indissolúvel e hierarquizado, no qual a liberdade individual era limitada em favor da moralidade e da segurança jurídica. Beviláqua sustentava que o Estado devia proteger a unidade familiar pela lei, porque “a família é célula moral do Estado”, justificando, assim, a rigidez normativa.

Dentro desse contexto ideológico, o Código Civil de 1916 disciplinou quatro regimes principais de bens: a comunhão universal, a comunhão limitada ou parcial, a separação de bens e o regime dotal.

3.1.1 O Regime da Comunhão Universal

O regime legal supletivo era o da comunhão universal. O artigo 262 do Código dispunha: “O regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções dos artigos seguintes”. Já o artigo 263 estabelecia as hipóteses de exclusão: “Ficam excluídos da comunhão: I – as pensões, meios-soldos, montepios, tenças e outras rendas semelhantes; II – os bens doados ou herdados com cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar; III – os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário antes de realizada a condição suspensiva; IV – as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com os preparativos deste ou reverterem em proveito comum; V – as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro, com cláusula de incomunicabilidade”.

Nesse regime, todos os bens pertenciam indistintamente ao casal, sendo administrados pelo marido, que detinha o poder de disposição e gestão patrimonial. A mulher não possuía direito autônomo sobre o patrimônio comum nem sobre seus próprios bens particulares, salvo autorização expressa. Beviláqua descreveu a comunhão universal como “a expressão perfeita da unidade jurídica da família”, na qual o marido figurava como representante da sociedade conjugal.

Pontes de Miranda (1947) reconhecia que a comunhão universal traduzia “a absorção do patrimônio feminino pelo masculino”, refletindo a desigualdade civil entre os cônjuges. Esse instituto tinha por escopo ser instrumento de estabilidade e unidade doméstica, atributos considerados essenciais à moral da época.

3.1.2 O Regime da Comunhão Limitada ou Parcial

Em que pese o regime da comunhão universal fosse o legal, o Código também previa a possibilidade de comunhão limitada, disposta nos artigos 269 a 275. O artigo 269 estabelecia que “excluem-se da comunhão os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio, por doação ou sucessão, ainda que com cláusula de comunicabilidade”. O artigo 271 determinava, por sua vez, que “entram na comunhão os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges”.

Esse regime mitigava a fusão patrimonial, comunicando apenas os bens adquiridos com esforço comum, enquanto os bens particulares permaneciam sob administração individual. Segundo Pontes de Miranda (1947), tratava-se de “uma forma moderada de comunhão, que conciliava solidariedade familiar e autonomia econômica”. Beviláqua via nele um avanço sobre o modelo universalista, ainda que ressaltasse seu caráter excepcional e pouco utilizado na prática.

3.1.3 O Regime da Separação de Bens

O Código de Beviláqua previa, ainda, o regime de separação de bens, disciplinado nos artigos 276 e 277. O primeiro dispunha que “quando os contraentes casarem, estipulando separação de bens, permanecerão os de cada cônjuge sob a administração exclusiva dele, que os poderá livremente alienar, se forem móveis”. O artigo 277 acrescentava: “A mulher é obrigada a contribuir para as despesas do casal com os rendimentos de seus bens, na proporção de seu valor, relativamente ao dos do marido, salvo estipulação em contrário”.

Esse regime assegurava independência patrimonial plena, sendo o único que garantia à mulher alguma autonomia administrativa, do ponto de vista econômico financeiro. No entanto, era socialmente incomum e raro, pois ia de encontro com o ideal de unidade econômica do casal. Beviláqua observava que a separação era “regime de precaução”, cabível apenas quando os nubentes desejassem resguardar seus patrimônios de riscos ou credores. Pontes de Miranda

(1947) o qualificava como “expressão extrema da liberdade patrimonial”, mas destacava seu caráter antitético à concepção institucional do casamento.

3.1.4 O Regime Dotal

O regime dotal, previsto nos artigos 278 a 311, possuía inspiração no Direito romano e português. O artigo 278 determinava que “é da essência do regime dotal descreverem-se e estimarem-se cada um de per si, na escritura antenupcial, os bens que constituem o dote, com expressa declaração de que a este regime ficam sujeitos”. O artigo 289 atribuía ao marido a administração dos bens dotais, facultando-lhe “perceber seus frutos e usar das ações judiciais a que derem lugar”.

O dote era destinado a auxiliar nas despesas da família, sendo restituído à mulher em caso de dissolução do casamento. O artigo 293 estabelecia que “os bens dotais são inalienáveis, salvo autorização judicial em caso de extrema necessidade ou manifesta conveniência”. Beviláqua descrevia o dote como “instrumento de proteção à mulher, assegurando-lhe recursos em caso de viuvez ou dissolução conjugal”.

3.1.5 A Imutabilidade do Regime de Bens

O artigo 230 do Código Civil de 1916 consagrava expressamente o princípio da imutabilidade: “O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento, e é irrevogável”. A norma visava, segundo Washington de Barros Monteiro (1955, p. 178), “preservar a boa-fé dos terceiros e evitar fraudes entre os cônjuges em detrimento de credores e herdeiros”. Orlando Gomes (1962, p. 284) observava que essa rigidez traduzia “a concepção institucionalista do casamento, em que a estabilidade social prevalece sobre a liberdade individual”. Sílvio Rodrigues (1975, v. 6, p. 21) acrescentava que “o legislador de 1916 concebia o casamento como ato de submissão dos interesses individuais à moral e ao patrimônio familiar”.

Embora o Código previsse diversidade de regimes, a liberdade dos cônjuges era apenas aparente. A escolha encerrava-se com a celebração do matrimônio, e o regime tornava-se imutável. Essa estrutura refletia a visão do Estado como guardião da moral e da ordem familiar, em detrimento da autonomia privada.

3.1.6 Crítica e Superação do Modelo de 1916

A concepção do Código de 1916 resistiu até a promulgação da Constituição de 1988, que consagrou os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I). A partir desse marco, a doutrina passou a questionar a coerência do regime imutável com o novo paradigma constitucional. Nelson Rosenthal (2024, p. 975) sustenta que “a imutabilidade absoluta é incompatível com a igualdade substancial e com a autonomia privada, pilares do Direito Civil contemporâneo”. Maria Berenice Dias (2022) acrescenta que “o casamento deixou de ser uma prisão jurídica para se tornar uma escolha continuada, na qual a liberdade patrimonial acompanha a liberdade afetiva”.

A evolução legislativa culminou com o artigo 1.639, §2º, do Código Civil de 2002, que introduziu a mutabilidade motivada do regime de bens, rompendo com o dogma da irrevogabilidade e reconhecendo a prevalência da vontade conjugal livre e legítima.

O Código de 1916, embora anacrônico sob a ótica contemporânea, principalmente com o advento da Carta de 1988, desempenhou papel histórico essencial na formação do Direito de Família brasileiro. Ao sistematizar os regimes patrimoniais e consolidar o conceito de sociedade conjugal, criou o alicerce sobre o qual se edificaram as reformas posteriores, que progressivamente deslocaram o foco da autoridade para a autonomia, da hierarquia para a igualdade, e da imutabilidade para a liberdade responsável.

3.2 O CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A MUTABILIDADE MOTIVADA DO REGIME DE BENS

O anteprojeto do Código Civil de 2002, especificamente na parte relativa ao Direito de Família, foi elaborado por uma comissão de juristas coordenada por Miguel Reale, responsável pela direção geral do anteprojeto que resultou no Código de 2002.

Dentro dessa comissão, a Parte Geral redigida principalmente sob a orientação de José Carlos Moreira Alves, então Ministro do Supremo Tribunal Federal e membro da Comissão Revisora, ao passo que o Livro de Direito de Família foi atribuído principalmente a **Clóvis do Couto e Silva**.

O texto base dessa parte manteve raízes do anteprojeto de 1972, concebido ainda sob a direção de Miguel Reale, com revisões posteriores feitas pela Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, que ajustou o conteúdo para adequá-lo à Constituição Federal de 1988, especialmente no que diz respeito à igualdade entre os cônjuges, à equiparação dos filhos e à pluralidade de entidades familiares.

3.2.1 A reconstrução do Direito de Família e a ruptura do paradigma da imutabilidade

A promulgação do Código Civil de 2002 representou a reconstrução do Direito de Família brasileiro, encerrando o ciclo do Código de 1916 e inaugurando um sistema jurídico coerente com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da autonomia privada. Em vigor desde 11 de janeiro de 2003, a nova codificação incorporou a concepção da família como espaço de afeto, solidariedade e cooperação, em contraste com a estrutura patriarcal e patrimonialista que dominava o regime anterior.

O artigo 1.511 do Código Civil traduz esse novo paradigma ao dispor que “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. O regime de bens, que representa a face patrimonial do afeto, passou a ser compreendido como instrumento de concretização dessa igualdade. Sílvia Rodrigues define o regime de bens como o estatuto que regula os interesses patrimoniais dos cônjuges durante o matrimônio (RODRIGUES, 2004). Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Maluf conceituam-no como o conjunto de normas aplicáveis às relações e interesses econômicos que resultam do casamento, representando o estatuto patrimonial dos cônjuges (MALUF; MALUF, 2016).

A ruptura mais expressiva operou-se na seara patrimonial. O artigo 1.639, § 2º, do Código de 2002 rompeu com o dogma da imutabilidade do regime de bens ao prever que “é admissível a alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros”. A inovação revela a transição de um modelo institucional e autoritário para um modelo contratual e democrático, no qual os cônjuges assumem protagonismo na gestão da vida patrimonial (ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2022). Ainda assim, a exigência de autorização judicial e motivação evidencia vestígios de tutela estatal, em linha com a crítica de Maria Berenice Dias à permanência de traços do Estado interventor na disciplina do regime de bens (DIAS, 2022).

3.2.2 A mutabilidade justificada e seus limites

A expressão “pedido motivado”, constante do artigo 1.639, § 2º, foi amplamente debatida. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a motivação há de ser razoável, sem exigir excepcionalidade. No Recurso Especial n.º 1.119.462/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 15.03.2013, assentou-se que divergências sobre a gestão financeira familiar bastam para justificar a alteração, desde que não haja prejuízo a terceiros.

Ementa (STJ, REsp 1.119.462/MG): “Direito civil. Casamento. Regime de bens. Alteração da comunhão parcial para a separação total. Pedido conjunto. Art. 1.639, § 2º, do CC/2002. Motivação suficiente. Inexistência de prejuízo a terceiros. Possibilidade. Recurso especial provido.”

Ainda sobre limites temporais, o Tribunal exigiu controle quanto a efeitos retroativos. No Recurso Especial n.º 1.383.624/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 18.06.2015, decidiu-se que pactos e contratos de convivência não podem operar retroativamente sem autorização judicial.

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. CONTRATO DE CONVIVÊNCIA. 1) ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 104 E INCISOS DO CC/02. SENILIDADE E DOENÇA INCURÁVEL, POR SI, NÃO É MOTIVO DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE QUE NÃO TINHA O NECESSÁRIO DISCERNIMENTO PARA A PRÁTICA DO NEGÓCIO JURÍDICO. AFIRMADA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. REGIME OBRIGATÓRIO DE SEPARAÇÃO DE BENS NO CASAMENTO. INCISO II DO ART. 1.641 DO CC/02. APLICAÇÃO NA UNIÃO ESTÁVEL. AFERIÇÃO DA IDADE. ÉPOCA DO INÍCIO DO RELACIONAMENTO. PRECEDENTES. APONTADA VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL DO EX-COMPANHEIRO NÃO PROVIDO. 2) PRETENSÃO DE SE ATRIBUIR EFEITOS RETROATIVOS A CONTRATO DE CONVIVÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DA EX-COMPANHEIRA NÃO PROVIDO. 1. A condição de idoso e o acometimento de doença incurável à época da celebração do contrato de convivência, por si, não é motivo de incapacidade para o exercício de direito ou empecilho para contrair obrigações, quando não há elementos indicativos da ausência de discernimento para compreensão do negócio jurídico realizado. 2. Com o aumento da expectativa de vida do povo brasileiro, conforme pesquisa do IBGE, com a notória recente melhoria na qualidade de vida dos idosos e, com os avanços da medicina, não é razoável afirmar que a pessoa maior de 60 anos não tenha capacidade para praticar os atos da vida civil. Afirmar o contrário afrontaria diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana e o da igualdade. 3. A

alteração da conclusão do Tribunal a quo, com base nos elementos probatórios de que não existia um mínimo de prova indicando que não houve livre manifestação da vontade e de que não se comprovou alteração no estado emocional ou ausência de capacidade para a formalização do ajuste, não é possível de ser feita em recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. 4. A deficiência na fundamentação do recurso especial no que tange à alegada ofensa aos arts. 1.641, II, 104, 145 e 171 do CC/02 atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF. 5. Apesar do inciso II do art. 1.641 do CC/02 impor o regime da separação obrigatória de bens somente no casamento da pessoa maior de 60 anos (70 anos após a vigência da Lei nº 12.344/2010), **a jurisprudência desta egrégia Corte Superior estendeu essa limitação à união estável quando ao menos um dos companheiros contar tal idade à época do início do relacionamento, o que não é o caso.** Precedentes. 6. O fato do convivente ter celebrado acordo com mais de sessenta anos de idade não torna nulo contrato de convivência, pois os ex-companheiros, livre e espontaneamente, convencionaram que as relações patrimoniais seriam regidas pelo regime da separação total de bens, que se assemelha ao regime de separação de bens. Observância do disposto no inciso II do art. 1.641 do CC/02. 7. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o apelo nobre não constitui via adequada para análise de eventual ofensa a enunciado sumular por não estar ele compreendido na expressão "lei federal" constante da alínea a do inciso III do art. 105 da CF. Precedentes. Some-se o fato da ausência de demonstração e comprovação do dissídio jurisprudencial na forma legal exigida. 8. **No curso do período de convivência, não é lícito aos conviventes atribuírem por contrato efeitos retroativos à união estável elegendo o regime de bens para a sociedade de fato, pois, assim, se estar-se-ia conferindo mais benefícios à união estável que ao casamento.** 9. Recursos especiais não providos. (grifos nossos)

Em sentido complementar, no Agravo em Recurso Especial n.º 1.631.112/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 09.11.2021, o STJ assentou que a estipulação contratual de eficácia *ex tunc* do regime de bens na união estável é, em regra, inválida, admitindo-se a retroatividade apenas mediante autorização judicial e desde que não haja prejuízo a terceiros.

Ementa (STJ, AREsp 1.631.112/MT): Processual civil e civil. Alteração de regime de bens. Possibilidade de eficácia *ex tunc*. Excepcionalidade. Necessidade de autorização judicial e ausência de prejuízo a terceiros. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Mais recentemente, REsp 1.904.498-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 04/05/2021, DJe 06/05/2021:

De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, é possível a modificação do regime de bens escolhido pelo casal - autorizada pelo art. 1.639, § 2º, do CC/2002 - ainda que o casamento tenha sido celebrado na vigência do Código Civil anterior. Para tanto, estabelece a norma precitada que ambos os cônjuges devem formular pedido motivado, cujas razões devem ter sua procedência apurada em juízo, resguardados os direitos de terceiros. A melhor interpretação que se pode conferir ao referido artigo é aquela no sentido de não se exigir dos cônjuges justificativas ou provas exageradas, sobretudo diante do fato de a decisão que concede a modificação do regime de bens operar efeitos *ex nunc*. Isso porque, na sociedade conjugal contemporânea, estruturada de acordo com os ditames assentados na Constituição de 1988, devem ser observados - seja por particulares, seja pela coletividade, seja pelo Estado - os limites impostos para garantia da dignidade da pessoa humana, dos quais decorrem a proteção da vida privada e da intimidade, sob o risco de, em situações como a que ora se examina, tolher indevidamente a liberdade dos cônjuges no que concerne à faculdade de escolha da melhor forma de condução da vida em comum. Destarte, no particular, considerando a presunção de boa-fé que beneficia os consortes e a proteção dos direitos de terceiros conferida pelo dispositivo legal em questão, bem como que os recorrentes apresentaram justificativa plausível à pretensão de mudança de regime de bens e acostaram aos autos farta documentação (certidões negativas das Justiças Estadual e Federal, certidões negativas de débitos tributários, certidões negativas da Justiça do Trabalho, certidões negativas de débitos trabalhistas, certidões negativas de protesto e certidões negativas de órgãos de proteção ao crédito), revela-se despicienda a juntada da relação pormenorizada de seus bens.

3.2.3 O procedimento judicial

O artigo 734 do CPC/2015 exige pedido conjunto, motivação e demonstração de inexistência de prejuízo a terceiros, em jurisdição voluntária, com sentença homologatória devendo ser levado ao RCPN competente.

Alteração de regime de bens. Comunhão parcial para separação total. Casamento. Celebração na vigência do novo CC. Exigência dos requisitos do § 2º do art. 1.639. Motivação não relevante. Direitos de terceiros. Incerteza quanto ao resguardo. Sentença reformada. A alteração do regime de bens no casamento, introduzida no ordenamento pelo novo CC, somente se faz possível quando presentes, cumulativamente, os requisitos insertos no § 2º do art. 1.639, quais sejam: (a) pedido formulado por ambos os cônjuges (consensual); (b) motivação do pedido; (c) relevância dos argumentos apresentados; (d) respeito aos direitos de terceiros e dos entes públicos; (e) autorização judicial. Desatendida qualquer uma dessas exigências,

tal como ocorre na hipótese dos autos, na qual a motivação é incapaz de sustentar o pedido formulado pelos requerentes e não há certeza sobre o resguardo dos direitos de terceiros, impõe-se a improcedência do pleito (TJDF, Ap. Cível n.º 2008.01.1.071820-0, 1ª T. Cível, rel. Natanael Caetano, DJ 19.05.2009, p. 65). (RBDFS 10/159) (grifos nossos)

Quanto aos efeitos temporais, REsp 1.300.036/MT (3ª Turma, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 20/05/2014): afirma que a alteração do regime produz efeitos a partir do trânsito em julgado (**ex nunc**), preservando situações pretéritas e direitos de terceiros. Ementa do Recurso Especial julgado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 20/05/2014), *in fine*:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO. ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS. TERMO INICIAL DOS SEUS EFEITOS. EX NUNC. ALIMENTOS. RAZOABILIDADE. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Separação judicial de casal que, após período de união estável, casou-se, em 1997, pelo regime da separação de bens, procedendo a sua alteração para o regime da comunhão parcial em 2007 e separando-se definitivamente em 2008.

2 - Controvérsia em torno do termo inicial dos efeitos da alteração do regime de bens do casamento ("ex nunc" ou "ex tunc") e do valor dos alimentos.

3 - Reconhecimento da eficácia "ex nunc" da alteração do regime de bens, tendo por termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão judicial que o modificou. Interpretação do art. 1639, § 2º, do CC/2002.

4 - Razoabilidade do valor fixado a título de alimentos, atendendo aos critérios legais (necessidade da alimentanda e possibilidade do alimentante). Impossibilidade de revisão em sede de recurso especial. Vedação da Súmula 07/STJ.

5 - Precedentes jurisprudenciais do STJ.

6 - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Essa decisão consolidou o entendimento de que a alteração do regime de bens no casamento somente produz efeitos a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (efeitos *ex nunc*), preservando as situações anteriores e protegendo os direitos de terceiros.

O Informativo de Jurisprudência do STJ de 03.05.2023 registrou hipótese excepcional de retroatividade na passagem da separação total para a comunhão universal, condicionada à ausência de prejuízo a terceiros e à autorização judicial.

Ementa (STJ, Informativo 03.05.2023 – síntese): “Regime de bens. Alteração de separação total para comunhão universal. Admissível eficácia *ex tunc* quando não houver lesão a terceiros e a decisão judicial expressamente a reconhecer.”

Todavia, em 2023, a Quarta Turma do STJ entendeu de modo diverso, decidindo que os efeitos da modificação do regime de separação total para o de comunhão universal de bens, na constância do casamento, retroagem à data do matrimônio tendo eficácia *ex tunc* (STJ, segredo de justiça, Rel. Min. Raul Araújo, 4ªT, Dje 25/04/2023).

Não parece que houve uma mudança de entendimento em relação aos efeitos da alteração do regime de bens. Ocorre que a regra é *ex nunc*, mas a alteração não pode prejudicar terceiro, além de não poder haver abuso de direito.

Comentário de Conrado Paulino da Rosa no mesmo sentido:

Quanto aos efeitos da modificação do regime de bens temos, em regra, essa alteração ocorrerá com efeitos *ex nunc*, ou seja, apenas atingirá os atos posteriores ao trânsito em julgado da sentença. Todavia, em havendo interesse do casal, não existe obstáculo para que, por exemplo, obtenham mandamento judicial alterando o regime anteriormente vigente de separação total de bens para, a partir da decisão, comunhão universal, operando-se claramente eficácia *ex tunc*.

A norma legal é expressa ao garantir o respeito à vontade dos cônjuges na escolha do regime de bens. Em consonância com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que asseguram a proteção aos direitos de terceiros, não há justificativa para que o julgador interfira na livre decisão do casal.

3.2.4 Os regimes de bens no Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002 manteve quatro regimes típicos: comunhão parcial, comunhão universal, separação de bens e participação final nos aquestos, com disciplina normativa entre os arts. 1.658 e 1.688.

A promulgação do Código Civil de 2002 trouxe à baila a controvérsia acerca da aplicabilidade do §2º do artigo 1.639 aos matrimônios contraídos sob a égide do Código Civil de 1916. **A indagação central residia na possibilidade de os cônjuges unidos anteriormente à vigência do novo diploma legal usufruírem da faculdade de alterar o regime de bens por eles eleito.**

Essa indagação se dá por conta da redação do artigo 2.039 do diploma civil atual, qual seja, “O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916, é o por ele estabelecido.”

Mas após um período de discussão, STJ uniformizou entendimento:

Civil. Casamento. Regime de bens. Alteração judicial. Casamento celebrado sob a égide do CC/1916 (Lei n.º 3.071). Possibilidade. Art. 2.039 do CC/2002 (Lei n.º 10.406). Precedentes. Art. 1.639, § 2º, CC/2002. 1- Precedentes recentes de ambas as Turmas da 2ª Seção desta Corte uniformizaram o entendimento no sentido da possibilidade de alteração de regime de bens de casamento celebrado sob a égide do CC/1916, por força do § 2º do art. 1.639 do CC atual. II - Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos às instâncias ordinárias, para que, observada a possibilidade, em tese, de alteração do regime de bens, sejam examinados, no caso, os requisitos constantes do § 2º do art. 1.639 do CC atual. (STJ), REsp n.º 1.112.123, 3ª T., rel. Min. Sidnei Beneti, j. 16.06.2009)

Julgados mostrando que o casamento celebrado na vigência do CC/1916 é passível de ter seu regime de bens alterado.

Rosenvald ensina:

Daí temos fortíssimo argumento no sentido da viabilidade de alteração incidental do regime de bens pelos casais cujo matrimônio seja anterior ao advento do Código de 2002 (CC, art. 1.639, § 2º). Ao comentarmos o caput do art. 2.035, tocamos exatamente na distinção do momento da validade e da eficácia das relações jurídicas continuativas. Por isso, na relação de trato sucessivo do matrimônio, devemos apartar o instante da extinção da sociedade conjugal e da partilha – no qual aproveitaremos a validade do ato jurídico perfeito consoante o regramento do Código Civil de 1916 – da possibilidade da alteração voluntária de bens que concerne ao plano da eficácia do negócio jurídico, sendo então tratada pelo Código Civil de 2002. Outrossim, ofenderia o princípio da igualdade proibir a modificação do regime de bens com justificativa para o discrimen o fato do casal ter contraído núpcias antes de 11/01/2003. Esse entendimento, além de nada isonômico, vulnera a autonomia privada do casal que dentro do caráter negocial do casamento pretende invocar ao magistrado em sede de procedimento de jurisdição voluntária as razões pelas quais há desejo de alteração no regime de bens. A discriminação se faz até mesmo com a entidade familiar da união estável, na qual não há vedação para os companheiros, a qualquer tempo, celebrarem novo acerto patrimonial.

Conclui-se, portanto, que haveria uma quebra da isonomia caso só se permitisse que os casados após 11 de janeiro de 2003 pudessem alterar seu regime de bens.

3.2.4.1 Regime da comunhão parcial de bens

O artigo 1.640 estabelece que, não havendo convenção, vigora a comunhão parcial. Kümpel e Ferrari indicam tratar-se do regime supletivo, cuja adoção dispensa pacto antenupcial (KÜMPEL; FERRARI, 2017). O artigo 1.658 comunica os bens adquiridos onerosamente durante o casamento, com exclusões taxativas do artigo 1.659 e inclusões exemplificativas do artigo 1.660. No EREsp 1.623.858/MG, a Segunda Seção admitiu partilha por esforço comum

mesmo na separação legal.

Ementa (STJ, EREsp 1.623.858/MG, DJe 01.06.2018): “Direito civil. Regime da separação legal de bens. Súmula 377/STF. Esforço comum. Possibilidade de partilha dos bens adquiridos na constância do casamento mediante prova de colaboração. Embargos de divergência providos em parte.”

No direito comparado, a comunhão parcial predomina nos países de *Civil Law*, enquanto nos sistemas de *Common Law* prevalece a separação patrimonial (MERRYMAN; PÉREZ-PERDOMO, 2007).

3.2.4.2 Regime da comunhão universal de bens

O artigo 1.667 dispõe que, na comunhão universal, comunicam-se todos os bens presentes e futuros e as dívidas passivas, ressalvadas as hipóteses do artigo 1.668. Kümpel e Ferrari acentuam que se comunicam bens anteriores e posteriores ao casamento, onerosos ou gratuitos (KÜMPEL; FERRARI, 2017). Farias e Rosenvald lembram que historicamente foi o regime supletivo, tornando-se hoje convencional, dependente de pacto antenupcial (FARIAS; ROSENVALD, 2017). O artigo 1.668 exclui bens com cláusula de incomunicabilidade, fideicomissos, dívidas pretéritas certas, doações antenupciais com incomunicabilidade, bens pessoais, instrumentos de profissão e proventos. A comunhão perdura enquanto houver convivência e colaboração; sobrevindo separação de fato, cessa a comunicabilidade, e a administração é conjunta salvo estipulação em contrário (FARIAS; ROSENVALD, 2017). A mutabilidade justificada permite a conversão para a comunhão universal, como reafirmado no REsp 1.119.462/MG, supra transcrito.

3.2.4.3 Regime da separação de bens

Os arts. 1.687 e 1.688 asseguram plena incomunicabilidade e administração independente. O regime pode ser convencional ou obrigatório.

3.2.4.3.1 Separação convencional de bens

Na separação convencional, cada cônjuge mantém massa patrimonial própria e plena liberdade de disposição, inclusive para alienar imóveis sem outorga, litigar e prestar garantias pessoais (art. 1.647). Fonseca destaca seu uso estratégico por empresários e profissionais

expostos a risco, justamente por não comunicar dívidas (FONSECA, 2020). No REsp 1.367.343/DF, (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 19.12.2016) o STJ afastou a necessidade de intimação do ex-cônjuge em penhora sobre bem exclusivo.

Ementa (STJ, REsp 1.367.343/DF, DJe 19.12.2016): “Processual civil. Execução. Penhora sobre imóvel. Regime de separação convencional de bens. Intimação do ex-cônjuge. Desnecessidade. Art. 1.647 do CC/2002 e art. 73 do CPC/2015. Inexistência de direito de meação. Ausência de litisconsórcio necessário. Recurso especial não provido.”

3.2.4.3.2 Separação obrigatória de bens

O art. 1.641, II, impõe a separação obrigatória no casamento de pessoa maior de setenta anos, norma de índole protetiva que deve ser interpretada restritivamente. No REsp 1.318.281/PE, o STJ atenuou a incidência automática quando há casamento precedido de união estável iniciada antes da idade-limite.

Ementa (STJ, REsp 1.318.281/PE, DJe 13.12.2016): “Direito civil. Família. Casamento precedido de união estável. Separação obrigatória de bens. Inaplicabilidade. Prevalência do regime patrimonial da união estável preexistente. Recurso especial provido.”

3.2.4.4 Regime da participação final nos aquestos

A participação final nos aquestos, regulada pelos arts. 1.672 a 1.686, associa separação durante o casamento e comunhão diferida na dissolução. O art. 1.672 estabelece que cada cônjuge tem patrimônio próprio e, ao final, direito à metade dos bens adquiridos a título oneroso na constância. Maria Berenice Dias qualifica o regime da participação final nos aquestos como uma espécie de comunhão diferida, na qual a comunhão apenas se concretiza com o término da sociedade conjugal (DIAS, 2022). Paulo Lôbo acentua sua superior equidade em cenários de assimetria de rendas, pois combina liberdade de gestão e solidariedade patrimonial (LÔBO, 2021). Farias e Rosenvald detalham que a apuração dos aquestos demanda levantamento contábil das aquisições onerosas, com dedução de passivos e exclusão de bens próprios por natureza, sub-rogações e vantagens personalíssimas (FARIAS; ROSENVALD, 2020).

Em seu funcionamento, identificam-se patrimônios próprios, apuram-se os aquestos líquidos e calcula-se, ao final, um crédito de participação correspondente à metade do incremento patrimonial do outro cônjuge. Não há copropriedade automática, mas direito creditório de equalização. O regime inspira-se no *Zugewinnngemeinschaft* alemão e protege contribuições diretas e indiretas ao projeto comum, inclusive quando a titularidade formal permaneceu isolada. Os desafios práticos residem na prova contábil e na cultura jurídica, recomendando planejamento prévio e cláusulas de transparência no pacto antenupcial. Apesar de menor difusão prática, o modelo realiza, com sofisticação técnica, a igualdade material entre os cônjuges (DIAS, 2022; LÔBO, 2021; FARIAS; ROSENVALD, 2020).

3.2.5 Jurisprudência consolidada sobre efeitos, retroatividade

A regra jurisprudencial é de efeitos *ex nunc*, com preservação de situações consolidadas e da confiança de terceiros, conforme o REsp 1.300.036/MT, ementa transcrita acima. Admite-se retroatividade excepcional quando autorizada judicialmente e ileso o interesse de terceiros, como assentado no AREsp 1.631.112/MT e sintetizado no Informativo de 03.05.2023. Sobre pactos e convivências, o REsp 1.383.624/MG veda retroação sem autorização. A orientação converge para autonomia com proteção de terceiros e boa-fé objetiva.

3.2.6 STF, Tema 1.236.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.236 de repercussão geral, admitiu a escolha livre do regime por maiores de setenta anos mediante escritura pública, privilegiando a autonomia e a igualdade.

Ementa (STF, ARE 1.309.642/SP, j. 01.02.2024 – síntese): “Direito civil e constitucional. Art. 1.641, II, do CC. Separação obrigatória de bens. Pessoas maiores de 70 anos. Autonomia privada e planejamento familiar. Possibilidade de afastamento da imposição legal por manifestação expressa e assistida, formalizada por instrumento público. Inconstitucionalidade de presunções legais de incapacidade. Recurso extraordinário provido.”

O Tema 1.236 do Supremo Tribunal Federal e a ampliação da autonomia privada A consolidação da mutabilidade justificada foi reforçada pela decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.236 de repercussão geral (Agravio em Recurso Extraordinário n.º 1.309.642/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 1º.02.2024).

O Tribunal decidiu que o regime de separação obrigatória de bens para pessoas maiores de setenta anos, previsto no artigo 1.641, inciso II, do Código Civil, não possui caráter imperativo e pode ser afastado por manifestação expressa de vontade das partes, formalizada por escritura pública. A Corte entendeu que a norma impugnada, ao impor a separação obrigatória, presume incapacidade e viola a autonomia da pessoa idosa, contrariando os princípios constitucionais da dignidade e da igualdade. O voto do relator destacou que “a liberdade patrimonial integra o conteúdo essencial do direito ao livre planejamento familiar, não podendo ser restringida por presunções legais incompatíveis com a Constituição”.

Esse julgamento produziu importante impacto hermenêutico. Ao reconhecer a validade da escolha livre do regime de bens por pessoas idosas, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a autonomia privada como núcleo axiológico do Direito Civil contemporâneo. A decisão sinaliza, em termos de coerência sistêmica, que a liberdade patrimonial deve acompanhar a liberdade afetiva já consagrada pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, que eliminou restrições ao divórcio. Assim, se é constitucionalmente possível que maiores de setenta anos escolham livremente o regime de bens mediante escritura pública, torna-se igualmente legítimo sustentar que cônjuges capazes, assistidos por advogado, possam alterar consensualmente o regime vigente por via extrajudicial, sob fiscalização notarial, desde que preservada a segurança jurídica e os direitos de terceiros.

Explica Tartuce em artigo publicado que a Corte também entendeu que, além da opção da escritura pública, as pessoas acima dos setenta anos que sejam casadas ou vivam em união estável até a data do julgamento podem alterar o regime de bens por meio de uma ação judicial, nos termos do art. 1.639, § 2º, do Código Civil e do art. 734 do Código de Processo Civil, e, em todos os casos, a alteração produzirá efeitos patrimoniais apenas para o futuro, ou seja, efeitos *ex nunc* e não *ex tunc*.

Professor Tartuce explana que os efeitos serão *ex nunc*, assim como havíamos elucidado quando da abordagem da alteração judicial, com base no artigo 1.639, § 2º, do CC.

Conrado Paulino da Rosa tece comentário interessante a respeito do tema:

Interessante, a respeito da mutabilidade do regime de bens dos septuagenários, o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul onde sob relatoria do Desembargador Rui Portanova, a 8ª Câmara Cível autorizou a modificação do regime de bens de um casal, do regime da separação convencional para comunhão universal. No julgado, os julgadores gaúchos levaram em consideração o fato de que os consortes permanecem casados há quase cinquenta anos vivem em estado de comunhão durante todo o tempo, de forma que a alteração no registro “só vai transformar em realidade jurídica aquilo que já é a realidade de fato”.

3.2.7 Conclusões acerca do Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002 consolidou um modelo de Direito de Família baseado na liberdade, igualdade e boa-fé. A mutabilidade motivada do regime de bens sintetiza essa virada, permitindo que o estatuto patrimonial acompanhe a dinâmica da vida conjugal sem sacrificar a segurança de terceiros. A comunhão parcial mantém-se como regime legal, a comunhão universal representa solidariedade máxima convencional, a separação de bens garante independência patrimonial e a participação final nos aquestos oferece solução equitativa de comunhão diferida. A trajetória normativa e jurisprudencial aponta para a desjudicialização responsável, com controle notarial e registral, preservando a tutela jurisdicional quando houver conflito ou risco a terceiros.

3.3. A DESJUDICIALIZAÇÃO E O PAPEL DO NOTARIADO E DOS REGISTROS PÚBLICOS

3.3.1 A desjudicialização como concretização do Princípio de Eficiência

A desjudicialização constitui um dos mais expressivos movimentos de modernização do Direito Brasileiro. Trata-se de fenômeno que visa o descongestionamento da atividade jurisdicional e à ampliação da atuação das serventias extrajudiciais, deslocando para o âmbito notarial e registral determinados procedimentos que, embora exijam controle de legalidade, não demandam a intervenção de um juiz.

A sobrecarga do Poder Judiciário e a complexidade crescente das relações jurídicas impuseram a necessidade de distinguir os atos que exigem tutela jurisdicional contenciosa daqueles que podem ser resolvidos mediante fiscalização administrativa e consensual. Tal reestruturação institucional reflete uma orientação de política pública voltada à eficiência, à celeridade e à efetividade do acesso à justiça.

O artigo 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública o dever de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A desjudicialização é, nesse contexto, instrumento de concretização do princípio da eficiência, ao permitir que atos de natureza não litigiosa sejam praticados com menor custo e maior rapidez, sem prejuízo da segurança jurídica. Como observa José Renato Nalini, a desjudicialização

funciona como meio de democratização do acesso à justiça, ao direcionar aos notários procedimentos sem litígio que ainda demandam tutela jurídica qualificada.

Conrado Paulino da Rosa converge para o entendimento de que seria preferível admitir a alteração do regime de bens perante o Tabelião de Notas, prestigiando o trabalho de excelência dos notários, acompanhando a tendência de desjudicialização, que se apresenta como imperativo lógico, haja vista a sobrecarga do Poder Judiciário e a valorização da autonomia privada.

Ao final, trazemos a discussão que, considerando a autonomia privada e, também, a realidade do Poder Judiciário nos tempos atuais, o melhor seria que tal alteração pudesse ser realizada de modo administrativo, nos ofícios extrajudiciais, liberando o magistrado de mais um feito a tramitar em meio a tanta morosidade.

Assim, o fenômeno não representa abdicação de controle pelo Estado, mas redistribuição racional de atribuições entre a esfera judicial e a extrajudicial, preservando a unidade e a coerência do sistema jurídico.

3.3.2 Marcos normativos da desjudicialização no ordenamento brasileiro

A trajetória normativa da desjudicialização no Brasil é marcada por sucessivas reformas legislativas que reconheceram às serventias extrajudiciais o papel de garantidoras da autenticidade, publicidade, eficácia e segurança jurídica. Podendo citar reconhecimento de paternidade extrajudicial (Lei 8.560/1992); procedimentos extrajudiciais de alienação fiduciária (Lei 9.514/1997); a Lei n.º 11.441/2007 inaugurou esse processo ao permitir a realização de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais por escritura pública, sem necessidade de homologação judicial, desde que inexistentes filhos menores ou incapazes.

Posteriormente, o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 733, consolidou essa diretriz ao admitir expressamente a prática de atos de jurisdição voluntária na via extrajudicial. No mesmo sentido, o Provimento n.º 65/2017 do Conselho Nacional de Justiça disciplinou a usucapião extrajudicial. o Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015); a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015); a Lei de Regularização Fundiária (Lei 13.465/2017); a Lei 14.711/2023, disciplinou o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária.

Mais recentemente, o Provimento n.º 149/2023, ao instituir o Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial (CNN/CNJ-Extra), reafirmou a importância das serventias

notariais e registrais como instrumentos de efetividade dos direitos fundamentais, dotados de fé pública e submetidos à fiscalização permanente do Poder Judiciário.

Essas normas revelam a consolidação de um paradigma segundo o qual os atos jurídicos consensuais podem ser realizados fora da esfera jurisdicional, com segurança, eficiência e publicidade adequadas.

3.3.3 O notariado como garantidor de autenticidade, publicidade e segurança jurídica

O notariado brasileiro, disciplinado pela Lei n.º 8.935/1994, exerce função pública delegada, destinada a garantir autenticidade, publicidade e eficácia aos atos jurídicos. O artigo 6º, inciso III, do referido diploma estabelece competir ao tabelião “redigir escrituras e atos notariais, interpretando a vontade das partes e conferindo-lhes validade jurídica”.

Walter Ceneviva (2010) afirma que “o serviço do tabelião se caracteriza como o trabalho de compatibilizar com a lei a declaração desejada pelas partes. O notário é a ponte entre a lei e a declaração, provendo de legalidade a vontade manifestada”. Essa caracterização é essencial para compreender que o notário não atua como mero escrivão, mas como agente de juridicidade preventiva, cuja missão é converter a vontade das partes em ato juridicamente eficaz, observando as exigências formais e substanciais impostas pelo ordenamento.

A fé pública, elemento central da atividade notarial, confere presunção de veracidade aos atos lavrados e às certidões expedidas. Ceneviva (2010, p. 52) explica que “a fé pública abona a certeza e a verdade dos assentamentos que notário e oficial de registro pratiquem e das certidões que expeçam nessa condição. Corresponde à confiança atribuída por lei ao que o delegado declare ou faça no exercício da função, com presunção de verdade”.

O notário, portanto, atua como garantidor da autenticidade e da segurança dos negócios jurídicos, assumindo função administrativa compatível com o sistema constitucional de acesso à justiça e eficiência.

Fé pública constitui a essência da função do notário, seja na sua missão certificadora, como também na legitimadora e, portanto, incorpora-se nos documentos de sua autoria. O termo “fé pública” denota o conceito dessa potestade estatal. (LOUREIRO, 2016) Entendemos por “fé” a crença, a convicção e a certeza da existência de algo que não presenciamos ou observamos por nossos sentidos, de modo que essa crença ou certeza decorre tão somente da credibilidade ou confiabilidade de quem afirma o fato. E do ponto de vista jurídico essa fé é pública porque é expressada pelo sujeito que crê na veracidade do fato, por toda a sociedade e pelos entes estatais. (LOUREIRO, 2016)

Portanto, no que tange ao destinatário, a fé pública é a crença ou adesão na veracidade de um fato por parte do Estado e, conseqüentemente, de toda a sociedade. No entanto, para que o Estado possa impor a convicção de toda a sociedade na veracidade de certo fato, é preciso que preveja as garantias suficientes sobre tal circunstância, já que, como vimos, a crença está intimamente ligada à confiabilidade ou autoridade daquele que afirma a veracidade do fato ou ato em questão. Tais garantias são a forma jurídica que reveste o fato ou ato e a autoridade do agente que constata o fato jurídico em sentido amplo. (LOUREIRO, 2016)

3.3.4 Independência técnica e responsabilidade do delegatário

A independência funcional dos notários e registradores é característica indispensável ao exercício imparcial e técnico da função pública. Segundo Ceneviva (2010, p. 97), “os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições. A independência é relativa, pois se fosse absoluta seria inconstitucional, tendo em conta a condição de delegados do Poder Público”.

Uma das grandes novidades da LNR foi o enfoque diverso dado à fiscalização judicial em face do sistema anteriormente vigente. Desacolhida a pretensão dos notários e dos registradores, durante a discussão do anteprojeto e do projeto, quanto à exclusão de interferência judiciária em seu trabalho, chegou-se a uma solução intermediária: os titulares têm independência para a organização e a administração dos serviços que lhes forem delegados, mas persiste a fiscalização do Poder Judiciário para exame constante da legalidade de seus atos. (art. 236, CF) (CENEVIVA, 2010)

Tal autonomia técnica, temperada pela fiscalização do Poder Judiciário, assegura a credibilidade dos atos extrajudiciais e permite que o controle de legalidade (qualificação) seja exercido com imparcialidade e segurança. A responsabilidade civil, administrativa e criminal do delegatário complementa esse sistema de garantias, reforçando a confiança social no serviço notarial.

Desse modo, o modelo brasileiro de delegação, baseado na responsabilidade pessoal do titular e na fiscalização permanente pelo Estado, concilia autonomia profissional e controle público, o que legitima a ampliação de suas atribuições, inclusive para a alteração extrajudicial do regime de bens.

Função do notário: “O notário é a ponte entre a lei e a declaração, a qual, sob o preceito de que os pactos são obrigatórios, cria a normatividade própria do contrato por instrumento público, determinando os fins visados pelos contratantes” (CENEVIVA, 2010)

O RE 842846 do STF trata da responsabilidade civil do Estado e dos delegatários (notários e registradores) por danos causados a terceiros no exercício de suas funções. O caso fixou a tese de que o Estado responde objetivamente pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DANO MATERIAL. ATOS E OMISSÕES DANOSAS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. TEMA 777. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DELEGATÁRIO E DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DE DANOS CAUSADOS A TERCEIROS POR TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTRO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ART. 236, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELOS ATOS DE TABELIÃES E REGISTRADORES OFICIAIS QUE, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, CAUSEM DANOS A TERCEIROS, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA. POSSIBILIDADE. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Tabeliães e registradores oficiais são particulares em colaboração com o poder público que exercem suas atividades in nomine do Estado, com lastro em delegação prescrita expressamente no tecido constitucional (art. 236, CRFB/88). Os tabeliães e registradores oficiais exercem função munida de fé pública, que destina-se a conferir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia às declarações de vontade. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público e os atos de seus agentes estão sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário, consoante expressa determinação constitucional (art. 236, CRFB/88). Por exercerem um feixe de competências estatais, os titulares de serventias extrajudiciais qualificam-se como agentes públicos. O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. Os serviços notariais e de registro, mercê de exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (art. 236, CF/88), não se submetem à disciplina que rege as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. A própria constituição determina que lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário (art. 236, CRFB/88), não competindo a esta Corte realizar uma interpretação analógica e extensiva, a fim de equiparar o

regime jurídico da responsabilidade civil de notários e registradores oficiais ao das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (art. 37, § 6º, CRFB/88). A responsabilização objetiva depende de expressa previsão normativa e não admite interpretação extensiva ou ampliativa, posto regra excepcional, impassível de presunção. A Lei 8.935/94 regulamenta o art. 236 da Constituição Federal e fixa o estatuto dos serviços notariais e de registro, predicando no seu art. 22 que “os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016)”, o que configura inequívoca responsabilidade civil subjetiva dos notários e oficiais de registro, legalmente assentada. O art. 28 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973) contém comando expresso quanto à responsabilidade subjetiva de oficiais de registro, bem como o art. 38 da Lei 9.492/97, que fixa a responsabilidade subjetiva dos Tabeliães de Protesto de Títulos por seus próprios atos e os de seus prepostos. Deveras, a atividade dos registradores de protesto é análoga à dos notários e demais registradores, inexistindo *discrímen* que autorize tratamento diferenciado para somente uma determinada atividade da classe notarial. Repercussão geral constitucional que assenta a tese objetiva de que: o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. In casu, tratando-se de dano causado por registrador oficial no exercício de sua função, incide a responsabilidade objetiva do Estado de Santa Catarina, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. Recurso extraordinário CONHECIDO e DESPROVIDO para reconhecer que o **Estado responde, objetivamente**, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, **assentado o dever de regresso** contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. (grifos nossos)

3.3.5 O papel do registrador e a eficácia *erga omnes*

A segurança jurídica dos atos notariais é completada pela publicidade registral, assegurada pela Lei n.º 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos). O artigo 1.657 do Código Civil e o artigo 94 da referida lei determinam que o regime de bens “só produz efeitos perante terceiros após o registro”.

O “princípio da legalidade do registro” é também denominado “princípio da legitimidade ou validade das inscrições”, emerge a necessidade de um dado controle anterior à inscrição, destinado a aferir a conformidade do título inscrito com a realidade jurídica, sob o

modo pontual de harmonia com a ordem normativa posta. A este controle (*cognitio causæ in tabulā*) dá-se comumente o nome de qualificação registral ou hipotecária. (DIP, 2017)

Por meio dessa qualificação, visa-se a aferir a legitimidade do título objeto da inscrição pretendida, de modo que sua validade e autenticidade, bem como sua aclimação ao que consta dos registros, sejam verificadas em cotejo com o parâmetro da legalidade. (DIP, 2017)

O registrador civil das pessoas naturais é, portanto, o agente responsável por garantir a oponibilidade *erga omnes* e a integridade dos efeitos do ato jurídico. Após a lavratura da escritura pública, a alteração do regime de bens deve ser averbada no assento de casamento e, quando envolver bens imóveis, comunicada aos registros de imóveis competentes.

O controle de legalidade ou a qualificação jurídica prévia consiste no exame que faz o Oficial dos títulos apresentados a ele, com a finalidade de determinar se cumprem os requisitos legais necessários para a prática do assento competente (TIZIANI, 2016)

Ceneviva (2010, p. 311) observa que “a busca é meio operativo para assegurar publicidade aos elementos constantes do serviço registrário ou notarial. A precisão e a rapidez da busca demonstram que o titular da serventia é profissional do direito, apto a garantir a boa ordem dos serviços”. Essa perspectiva evidencia que a publicidade registral é componente essencial da segurança jurídica e da proteção da boa-fé

3.3.6 Fundamentos constitucionais e sistemáticos da alteração extrajudicial

A possibilidade de alteração extrajudicial do regime de bens encontra suporte direto nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada, da igualdade entre os cônjuges e da eficiência administrativa.

O princípio da dignidade (art. 1º, III, da Constituição Federal) consagra o direito de autodeterminação, que inclui a liberdade de organizar a vida patrimonial. A autonomia privada, como expressão da liberdade individual, garante aos cônjuges a faculdade de ajustar seus interesses econômicos de forma legítima, sem tutela judicial obrigatória.

A igualdade entre homens e mulheres, prevista no artigo 5º, inciso I, reforça a ideia de que ambos têm igual capacidade para administrar e dispor de seus bens. Por fim, o princípio da eficiência impõe ao Estado o dever de adotar procedimentos céleres e eficazes, transferindo à via extrajudicial os atos que não demandam apreciação contenciosa.

3.3.7 Considerações finais do Capítulo

O conjunto normativo e doutrinário analisado demonstra que a desjudicialização da alteração do regime de bens é juridicamente viável, socialmente útil e constitucionalmente legítima. O notário, dotado de fé pública e responsabilidade civil, atua como garantidor da segurança jurídica; o registrador, por sua vez, garante a publicidade e a eficácia erga omnes do ato.

Como assinala Ceneviva (2010, p. 52), “a fé pública abona a certeza e a verdade dos assentamentos que notário e oficial de registro pratiquem”. Essa presunção de veracidade, aliada à fiscalização judicial e administrativa permanente, garante segurança jurídica.

A desjudicialização da alteração do regime de bens constitui, assim, etapa natural da evolução do Direito de Família brasileiro. Ao substituir o controle judicial por um controle de legalidade exercido na via notarial e registral, o sistema jurídico concretiza os valores da eficiência, da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

4. PROPOSTAS LEGISLATIVAS PARA A ALTERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO REGIME DE BENS

O presente capítulo analisa as principais propostas legislativas que contemplam a possibilidade de alteração do regime de bens diretamente perante o serviço notarial e registral, sem necessidade de autorização judicial. Destacam-se dois marcos legislativos: o Projeto de Lei n.º 2.285 de 2007, que institui o denominado Estatuto das Famílias, e o Anteprojeto de Reforma do Código Civil elaborado pela Comissão de Juristas do Senado Federal no biênio 2023-2024.

Ambas as iniciativas legislativas representam tentativas de desjudicialização e de fortalecimento da autonomia privada no Direito de Família. O Estatuto das Famílias, elaborado sob a coordenação do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), constituiu proposta pioneira ao prever expressamente a possibilidade de alteração do regime de bens mediante escritura pública. O Anteprojeto de Reforma do Código Civil, por sua vez, consolida esse entendimento, propondo a transferência da competência para alteração do regime de bens da esfera judicial para o âmbito notarial, com controle de legalidade e publicidade registral, resguardando a segurança jurídica.

4.1. O ESTATUTO DAS FAMÍLIAS (PL N.º 2.285/2007)

O Projeto de Lei n.º 2.285 de 2007, conhecido como Estatuto das Famílias, propõe a criação de um microssistema autônomo para o Direito das Famílias, desvinculado do Código Civil. De iniciativa do deputado Sérgio Barradas Carneiro, o projeto foi elaborado em cooperação com o IBDFAM.

No tocante ao regime de bens, o Estatuto inova ao permitir que os cônjuges alterem o regime por meio de escritura pública, lavrada perante tabelião, assistidos por advogado, sem necessidade de autorização judicial. O texto prevê que a modificação produz efeitos apenas a partir da data da escritura e que sua eficácia em relação a terceiros depende de averbação no assento de casamento e, havendo bens imóveis, nos registros de imóveis correspondentes. Essa previsão consta dos dispositivos que tratam da eficácia registral, garantindo publicidade e oponibilidade *erga omnes*, em harmonia com o princípio da boa-fé objetiva.

O Estatuto das Famílias mantém a comunhão parcial como regime legal e admite a construção de regimes híbridos, formados pela combinação de regras dos regimes tradicionais. Também propõe a revogação do regime da separação obrigatória e simplifica as formalidades

do pacto antenupcial, prevendo que este possa ser celebrado de maneira mais acessível, desde que observados os requisitos de forma pública e publicidade.

A proposta harmoniza-se com o tratamento conferido à união estável, cuja formalização e dissolução já são admitidas por escritura pública (Lei n.º 11.441/2007), e reforça a equivalência funcional entre casamento e união estável em matéria patrimonial. Ao transferir para o notário e o registrador o controle de legalidade e publicidade da alteração do regime de bens, o Estatuto consolida a ideia de que a segurança jurídica não é atributo exclusivo da jurisdição, mas pode ser plenamente assegurada por procedimentos administrativos. O Projeto de Lei n.º 2.285 de 2007 não foi aprovado segundo informações oficiais ao sítio eletrônico do Congresso Nacional.

4.2 O ANTEPROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

A proposta de reforma do Código Civil de 2002, atualmente em discussão no Senado Federal, configura uma das mais abrangentes revisões do ordenamento privado brasileiro desde a promulgação do diploma em vigor. O movimento reformista nasce da necessidade de adequar o Código às transformações sociais e econômicas do século XXI, aproximando a norma da realidade das famílias contemporâneas. A Comissão de Juristas instituída para a atualização do Código Civil, presidida pelo Ministro Luis Felipe Salomão e com relatoria do Professor Otavio Luiz Rodrigues Junior, apresentou em abril de 2024 um relatório de mais de trezentas páginas, destinado a harmonizar o texto codificado com os valores constitucionais e com a jurisprudência dos tribunais superiores.

O trabalho da Comissão, como observa Tartuce (2024), não teve o propósito de criar um novo código, mas de modernizar o existente, ajustando-o às demandas da sociedade. No âmbito do Direito de Família, a atenção voltou-se especialmente ao regime de bens, área em que o Código Civil de 2002 ainda preserva traços de paternalismo e burocracia incompatíveis com a autonomia privada e com a eficiência administrativa. As alterações propostas representam, assim, um esforço de atualização do modelo normativo para torná-lo mais funcional e coerente com o texto constitucional.

O anteprojeto apresentado pela Comissão propõe uma inovação de grande relevância prática e simbólica: a possibilidade de alteração do regime de bens por via extrajudicial, mediante escritura pública, sem necessidade de autorização judicial. Essa mudança rompe com

a exigência do artigo 1.639, §2º, do Código Civil de 2002, segundo o qual a alteração depende de decisão judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges.

Flávio Tartuce (2024), em sua análise do relatório da Comissão, transcreve o texto proposto: “Depois da celebração do casamento ou do estabelecimento da união estável, o regime de bens pode ser modificado por escritura pública e só produz efeitos a partir do ato de alteração, ressalvados os direitos de terceiros.”

Para o autor, trata-se de uma mudança histórica, pois “atende a antigo pleito doutrinário no sentido de que a alteração do regime de bens, especialmente no casamento, pode ser feita por escritura pública, perante o Tabelionato de Notas, sem a necessidade de ser judicializada a questão, como é na realidade atual, com um entrave desnecessário e injustificável para os dias de hoje. Ora, se o casamento é celebrado e dissolvido extrajudicialmente, não há razão plausível para que a mudança do regime de bens seja feita apenas no plano judicial” (TARTUCE, 2024).

A proposta é coerente com o movimento de desjudicialização iniciado pela Lei n.º 11.441/2007, que introduziu o divórcio e o inventário extrajudiciais, e reforçado pelos provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Tartuce (2024) argumenta que, se o casamento pode ser celebrado e dissolvido extrajudicialmente, “não há qualquer justificativa lógica para impedir que a modificação patrimonial consensual também seja realizada pela via notarial, com a mesma segurança jurídica”.

O texto propõe ainda a introdução de uma cláusula denominada cláusula de caducidade (*sunset clause*), que autoriza os cônjuges a preverem, no pacto antenupcial, a mudança automática do regime após o decurso de determinado prazo ou verificação de condição previamente estipulada. Essa previsão reforça a lógica da autonomia privada e amplia as possibilidades de planejamento patrimonial familiar.

O anteprojeto prevê ainda a revogação do artigo 734 do Código de Processo Civil, que estabelece o procedimento judicial para a alteração do regime de bens. Para Tartuce (2024), “não há razão para impor aos cônjuges a necessidade de justificar a alteração do regime de bens, tampouco para exigir a intervenção do Ministério Público, por se tratar de matéria estritamente patrimonial”. A medida, portanto, substitui o controle jurisdicional por um controle preventivo de legalidade exercido pelo notário, conferindo celeridade, economia e segurança.

Outra contribuição relevante da reforma é a criação do regime de bens atípico ou misto, que permite aos cônjuges ou conviventes combinar regras dos regimes existentes, conforme suas preferências e necessidades, desde que não contrariem normas de ordem pública. Conforme observa Tartuce (2024), “o novo §2º do artigo 1.640 prevê expressamente que é lícito aos cônjuges ou conviventes criarem regime atípico ou misto, conjugando regras dos regimes

previstos neste Código, desde que não haja contrariedade a normas cogentes ou de ordem pública”.

Essa previsão, explica o autor, “valoriza consideravelmente a autonomia privada, a vontade individual e a liberdade, que guiaram o trabalho da Comissão de Juristas” (TARTUCE, 2024). O regime misto segue a lógica dos contratos atípicos previstos no artigo 425 do Código Civil, permitindo uma personalização legítima e controlada das relações patrimoniais conjugais. Contudo, Tartuce alerta que a liberdade não é ilimitada: “a limitação relativa à igualdade de direitos de cada consorte é fundamental para afastar cláusulas ou disposições que importem em violência patrimonial ou em onerosidade excessiva para um deles” (TARTUCE, 2024).

No mesmo sentido, o anteprojeto propõe uma atualização substancial do regime da comunhão parcial de bens, ampliando o rol de bens comunicáveis e revogando os incisos VI e VII do artigo 1.659, que excluem os proventos do trabalho e as rendas pessoais. Tartuce (2024) sustenta que essas exclusões “colidem com o próprio espírito do regime da comunhão parcial de bens” e defende que “os proventos do trabalho e as rendas em geral precisam constar, como bens comunicáveis, no artigo 1.660 do Código Civil”.

A redação sugerida inclui expressamente “as remunerações, salários, pensões, dividendos, fundo de garantia por tempo de serviço, previdências privadas abertas ou outra classe de recebimentos ou indenizações que ambos os cônjuges ou conviventes obtenham durante o casamento ou união estável, como provento do trabalho ou de aposentadoria” (TARTUCE, 2024).

O autor também ressalta a inclusão da valorização de quotas societárias e participações empresariais como bens comunicáveis, afastando o entendimento anterior do Superior Tribunal de Justiça, que vedava essa hipótese. Segundo Tartuce (2024), a medida “visa impedir o enriquecimento sem causa do cônjuge sócio em detrimento do regime da comunhão parcial”, promovendo equilíbrio e justiça patrimonial.

A proposta de reforma também contempla a **revogação do artigo 1.641, II, do Código Civil**, que impunha o regime da separação obrigatória de bens a pessoas com mais de 70 anos. Essa mudança decorre diretamente do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.309.642/SP (Tema 1236 da Repercussão Geral), de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo por violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da autonomia privada.

Tartuce (2024) explica que a Comissão de Juristas “propõe o fim da separação obrigatória de bens no casamento e na união estável, inclusive para maiores de 70 anos, dando

plena liberdade às pessoas, independentemente da idade, para a escolha do regime de bens que melhor se adeque às suas vidas”. O autor ressalta que o dispositivo revogado “partia de uma presunção inaceitável de incapacidade e paternalismo jurídico, incompatível com o texto constitucional e com a maturidade civil dos indivíduos”.

A mudança busca, portanto, assegurar **coerência sistêmica** entre o casamento e a união estável, eliminando distinções artificiais e injustificáveis. Tartuce (2024) observa que “a norma sempre gerou dúvidas e discussões, especialmente sobre sua extensão às uniões estáveis, o que alimentou uma série de demandas judiciais desnecessárias”. O fim da obrigatoriedade elimina essa fonte de insegurança e reforça o **princípio da liberdade patrimonial**, que já orienta as demais relações familiares.

Paralelamente, a Comissão propõe a atualização da disciplina da separação convencional de bens, de modo a refletir a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Como explica Tartuce (2024), “o anteprojeto moderniza o regime da separação convencional, admitindo a comunicação dos bens adquiridos com esforço comum, o que reflete a evolução jurisprudencial e o reconhecimento do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa”.

A análise das propostas legislativas permite concluir que a tendência de desjudicialização da alteração do regime de bens já se consolidou no plano doutrinário e começa a ganhar contornos normativos definidos. O Projeto de Lei n.º 2.285 de 2007 e o Anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2024 demonstram que é plenamente possível realizar a alteração do regime de bens de forma segura, mediante escritura pública lavrada por notário e com posterior averbação registral.

Ambas as propostas reafirmam que a segurança jurídica não é monopólio da jurisdição, mas atributo do próprio sistema jurídico, cuja coerência se realiza por meio da atuação coordenada de agentes dotados de fé pública. O caminho da **desjudicialização**, consolidado pelo legislador e reconhecido pela doutrina, consubstancia-se em liberdade contratual, eficiência, celeridade e segurança jurídica sob o amparo dos princípios constitucionais da autonomia privada e da dignidade da pessoa humana.

5. A EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL NA ALTERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO REGIME DE BENS

5.1. INTRODUÇÃO COMPARATIVA

Civil Law, sistema presente no Brasil e em muitos países da Europa, estrutura-se a partir de leis codificadas e detalhadas, com o juiz aplicando essas normas de forma mais clara e rigorosa. Já na *Common Law*, adotado em países como Estados Unidos da América (EUA) e Reino Unido, fundamenta-se em precedentes judiciais, com decisões anteriores servindo de base para casos futuros, e o juiz tem papel mais ativo na interpretação e criação do direito.

No sistema *Civil Law*, o notário exerce papel público preventivo, atuando na elaboração e autenticação de atos que garantem segurança jurídica. A alteração de regime de bens geralmente é regulada por lei e pode requerer intervenção judicial, mas há avanços para permitir alterações extrajudiciais por escritura pública, conforme recentes reformas.

No sistema *Common Law*, a função do notário é mais limitada à autenticação de documentos, sem a mesma responsabilidade na produção do ato jurídico. A segurança depende muito dos precedentes e decisões judiciais mais do que da atuação notarial preventiva.

5.2 SISTEMAS DE *CIVIL LAW*

5.2.1 Portugal

Portugal adota a regra da **imutabilidade do regime de bens**, similar ao que se via no Código Civil de Beviláqua. As exceções ao princípio da imutabilidade previstas no artigo 1714.º do Código Civil português estão elencadas no artigo 1715.º.

São elas: (i) Separação judicial de pessoas e bens: permite que, por decisão do tribunal ou por acordo dos cônjuges, se altere o regime de bens em razão dessa separação; (ii) Simples separação judicial de bens: ocorre nos casos em que um dos cônjuges pede ao tribunal a separação de bens por risco à administração do outro cônjuge, podendo resultar na alteração do regime.

Essas situações exigem **intervenção judicial**, não podendo ser feitas apenas por convenção entre os cônjuges ou mediante escritura pública extrajudicial. Portanto, depois do casamento, só nesses casos excepcionais a alteração do regime é permitida.

Referência legislativa: Portugal. *Código Civil*. Art. 1714.º.

Artigo 1714.º (Imutabilidade das convenções antenupciais e do regime de bens resultante da lei)

1. Fora dos casos previstos na lei, não é permitido alterar, depois da celebração do casamento, nem as convenções antenupciais nem os regimes de bens legalmente fixados.
2. Consideram-se abrangidos pelas proibições do número anterior os contratos de compra e venda e sociedade entre os cônjuges, excepto quando estes se encontrem separados judicialmente de pessoas e bens.
3. É lícita, contudo, a participação dos dois cônjuges na mesma sociedade de capitais, bem como a dação em cumprimento feita pelo cônjuge devedor ao seu consorte.

Artigo 1715.º (Excepções ao princípio da imutabilidade)

1. São admitidas alterações ao regime de bens:
 - a) Pela revogação das disposições mencionadas no artigo 1700.º, nos casos e sob a forma em que é permitida pelos artigos 1701.º a 1707.º;
 - b) Pela simples separação judicial de bens;
 - c) Pela separação judicial de pessoas e bens;
 - d) Em todos os demais casos, previstos na lei, de separação de bens na vigência da sociedade conjugal.
2. Às alterações da convenção antenupcial ou do regime legal de bens previstas no número anterior é aplicável o disposto no artigo 1711.º

5.2.2 Espanha

Na Espanha, o Código Civil Espanhol permite que os cônjuges modifiquem o regime econômico do casamento, antes ou durante a união, mediante a outorga de *capitulaciones matrimoniales* em escritura pública perante notário. A alteração não requer homologação judicial, salvo nos casos em que existam filhos menores ou pessoas incapazes, hipótese em que pode haver intervenção do Ministério Fiscal e autorização judicial.

Para produzir efeitos perante terceiros, o novo regime deve ser inscrito no Registro Civil e, se envolver bens imóveis, também no *Registro de la Propiedad*.

Contudo, se houver filhos menores ou pessoas legalmente incapacitadas, o Ministério Fiscal pode intervir e, em certos casos, exigir autorização judicial para proteger interesses de terceiros.

Esse procedimento confere maior agilidade e eficácia, já que utiliza a fé pública notarial como mecanismo de conferir autenticidade e garantir a publicidade. As *capitulaciones matrimoniales* são frequentemente empregadas para reorganizações patrimoniais, planejamento

sucessório e proteção de empresas familiares, refletindo o modelo espanhol de autonomia privada regulamentada e supervisionada pelo notariado

A ausência de intervenção judicial confere celeridade e praticidade ao procedimento. As *capitulaciones* são utilizadas em reorganizações patrimoniais, heranças ou atividades empresariais. O modelo espanhol é exemplo de autonomia privada regulada e controlada pela fé pública notarial. Seguem abaixo os artigos do *Código Civil Espanhol*. Art. 1.317 e seguintes:

Artículo 1317. La modificación del régimen económico matrimonial realizada durante el matrimonio no perjudicará en ningún caso los derechos ya adquiridos por terceros.

Artículo 1325. En capitulaciones matrimoniales podrán los otorgantes estipular, modificar o sustituir el régimen económico de su matrimonio o cualesquiera otras disposiciones por razón del mismo.

Artículo 1326. Las capitulaciones matrimoniales podrán otorgarse antes o después de celebrado el matrimonio.

Artículo 1327. Para su validez, las capitulaciones habrán de constar en escritura pública.

Artículo 1328. Será nula cualquier estipulación contraria a las Leyes o a las buenas costumbres o limitativa de la igualdad de derechos que corresponda a cada cónyuge.

Artículo 1331. Para que sea válida la modificación de las capitulaciones matrimoniales deberá realizarse con la asistencia y concurso de las personas que en éstas intervinieron como otorgantes si vivieren y la modificación afectare a derechos concedidos por tales personas.

Artículo 1332. La existencia de pactos modificativos de anteriores capitulaciones se indicará mediante nota en la escritura que contenga la anterior estipulación y el Notario lo hará constar en las copias que expida.

Artículo 1333. En toda inscripción de matrimonio en el Registro Civil se hará mención, en su caso, de las capitulaciones matrimoniales que se hubieren otorgado, así como de los pactos, resoluciones judiciales y demás hechos que modifiquen el régimen económico del matrimonio. Si aquéllas o éstos afectaren a inmuebles, se tomará razón en el Registro de la Propiedad, en la forma y a los efectos previstos en la Ley Hipotecaria.

Em tradução livre:

Artigo 1317. A modificação do regime de bens feita na constância do casamento não prejudicará, em caso algum, os direitos já adquiridos por terceiros.

Artigo 1325. Nos pactos antenupciais, os outorgantes poderão estipular, modificar ou substituir o regime econômico de seu matrimônio, bem como quaisquer outras disposições em razão do mesmo.

Artigo 1326. Os pactos antenupciais poderão ser celebrados antes ou depois da realização do casamento.

Artigo 1327. Para sua validade, os pactos antenupciais deverão constar de escritura pública.

Artigo 1328. Será nula qualquer estipulação contrária às leis, aos bons costumes ou que limite a igualdade de direitos que corresponde a cada cônjuge.

Artigo 1331. Para que seja válida a modificação dos pactos antenupciais, esta deverá ser realizada com a assistência e o concurso das pessoas que intervieram como outorgantes, se ainda viverem e se a modificação afetar direitos concedidos por tais pessoas.

Artigo 1332. A existência de pactos modificativos de anteriores pactos antenupciais será indicada mediante nota na escritura que contenha a estipulação anterior, e o notário o fará constar nas cópias que expedir.

Artigo 1333. Em todo registro de casamento no Registro Civil, far-se-á menção, se for o caso, dos pactos antenupciais que tenham sido outorgados, bem como dos pactos, decisões judiciais e demais fatos que modifiquem o regime econômico do matrimônio. Se tais pactos ou fatos afetarem bens imóveis, serão lançados no Registro de Imóveis, na forma e para os efeitos previstos na Lei Hipotecária.

5.2.3 França

A França modernizou seu Código Civil de 1804 por meio da Lei nº 2019-222, de 23 de março de 2019, que reformou o artigo 1397. A norma permite que a qualquer tempo os cônjuges alterem o regime de bens por escritura pública, sem necessidade de aprovação judicial, salvo oposição de credores ou filhos maiores.

Anteriormente havia, no mesmo artigo, a previsão de que a modificação só seria possível após dois anos, todavia a Lei acima extinguiu o referido prazo.

O notário publica o ato e os terceiros têm prazo de três meses para apresentar oposição. A reforma francesa evidencia a valorização da autonomia privada, aliada à publicidade registral e à proteção de terceiros.

Referência legislativa: França. *Code Civil*. Art. 1397.

Les époux peuvent convenir, dans l'intérêt de la famille, de modifier leur régime matrimonial, ou même d'en changer entièrement, par un acte notarié. A peine de nullité, l'acte notarié contient la liquidation du régime matrimonial modifié si elle est nécessaire.

Les personnes qui avaient été parties dans le contrat modifié et les enfants majeurs de chaque époux sont informés personnellement de la modification envisagée. Chacun d'eux peut s'opposer à la modification dans le délai de trois mois. En cas d'enfant

mineur sous tutelle ou d'enfant majeur faisant l'objet d'une mesure de protection juridique, l'information est délivrée à son représentant, qui agit sans autorisation préalable du conseil de famille ou du juge des tutelles.

Les créanciers sont informés de la modification envisagée par la publication d'un avis sur un support habilité à recevoir des annonces légales dans le département du domicile des époux. Chacun d'eux peut s'opposer à la modification dans les trois mois suivant la publication.

En cas d'opposition, l'acte notarié est soumis à l'homologation du tribunal du domicile des époux. La demande et la décision d'homologation sont publiées dans les conditions et sous les sanctions prévues au code de procédure civile.

Lorsque l'un ou l'autre des époux a des enfants mineurs sous le régime de l'administration légale, le notaire peut saisir le juge des tutelles dans les conditions prévues au deuxième alinéa de l'article 387-3.

Le changement a effet entre les parties à la date de l'acte ou du jugement qui le prévoit et, à l'égard des tiers, trois mois après que mention en a été portée en marge de l'acte de mariage. Toutefois, en l'absence même de cette mention, le changement n'en est pas moins opposable aux tiers si, dans les actes passés avec eux, les époux ont déclaré avoir modifié leur régime matrimonial.

Lorsque l'un ou l'autre des époux fait l'objet d'une mesure de protection juridique dans les conditions prévues au titre XI du livre Ier, le changement ou la modification du régime matrimonial est soumis à l'autorisation préalable du juge des tutelles ou du conseil de famille s'il a été constitué.

Il est fait mention de la modification sur la minute du contrat de mariage modifié.

Les créanciers non opposants, s'il a été fait fraude à leurs droits, peuvent attaquer le changement de régime matrimonial dans les conditions de l'article 1341-2.

Les modalités d'application du présent article sont déterminées par décret en Conseil d'Etat.

Em tradução livre: Os cônjuges podem, no interesse da família, convencionar a modificação de seu regime matrimonial, ou mesmo mudá-lo completamente, por meio de um ato notarial. Sob pena de nulidade, o ato notarial deve conter a liquidação do regime anterior, se necessária.

As pessoas que participaram do contrato modificado, bem como os filhos maiores de cada cônjuge, devem ser pessoalmente informados da modificação pretendida. Cada um deles pode opor-se à modificação no prazo de três meses.

No caso de filho menor sob tutela ou maior sujeito a medida de proteção jurídica, a informação é entregue a seu representante, que atua sem necessidade de autorização prévia do conselho de família ou do juiz da tutela.

Os credores são informados da modificação pretendida por meio da publicação de um aviso em suporte autorizado a receber anúncios legais no departamento de domicílio

dos cônjuges. Cada um deles pode opor-se à modificação no prazo de três meses a partir da publicação.

Em caso de oposição, o ato notarial é submetido à homologação do tribunal do domicílio dos cônjuges. O pedido e a decisão de homologação são publicados nas condições e sob as sanções previstas no Código de Processo Civil.

Quando um dos cônjuges possui filhos menores sob o regime da administração legal, o notário pode submeter o caso ao juiz da tutela, nas condições do artigo 387-3.

A mudança produz efeitos entre as partes na data do ato ou da decisão judicial que a estabeleça e, em relação a terceiros, três meses após a menção ser feita à margem do registro de casamento. Contudo, mesmo na ausência dessa menção, a modificação é oponível a terceiros se, nos atos celebrados com estes, os cônjuges declararam ter alterado o seu regime matrimonial.

Quando um dos cônjuges estiver sujeito a medida de proteção jurídica nas condições previstas no Livro I, Título XI, a mudança ou modificação do regime matrimonial está submetida à autorização prévia do juiz da tutela ou do conselho de família, se houver sido constituído.

Deve ser feita menção da modificação na minuta do contrato de casamento alterado. Os credores não oponentes, se houver ocorrido fraude aos seus direitos, podem impugnar a modificação do regime matrimonial, conforme as condições do artigo 1341-2.

As modalidades de aplicação do presente artigo são determinadas por decreto do Conselho de Estado

5.2.4 Itália

Na Itália, o artigo 162 do Código Civil permite a alteração do regime de bens normalmente o da *comunione dei beni* por meio de ***convenzione matrimoniale*** lavrada em ato notarial, sem necessidade de autorização judicial. A modificação é registrada no Registro Civil e, quando pertinente, nos registros imobiliários, para garantir eficácia *erga omnes*.

O modelo italiano valoriza a autonomia negocial dos cônjuges, garantindo proteção a terceiros. Doutrina italiana indica que é prática comum em casais que buscam proteção patrimonial em contextos empresariais.

Referência legislativa: Itália. *Codice Civile*. Art. 162.

Articolo 162: Le convenzioni matrimoniali devono essere stipulate per atto pubblico sotto pena di nullità.

La scelta del regime di separazione può anche essere dichiarata nell'atto di celebrazione del matrimonio.

Le convenzioni possono essere stipulate in ogni tempo, ferme restando le disposizioni dell'articolo 194.

Le convenzioni matrimoniali non possono essere opposte ai terzi quando a margine dell'atto di matrimonio non risultano annotati la data del contratto, il notaio rogante e le generalità dei contraenti, ovvero la scelta di cui al secondo comma.

Em tradução livre: As convenções matrimoniais devem ser feitas por ato público, sob pena de nulidade.

A escolha do regime de separação pode também ser declarada no ato de celebração do matrimônio.

As convenções podem ser celebradas a qualquer tempo, respeitadas as disposições do artigo 194.

As convenções matrimoniais não produzem efeito em relação a terceiros quando, à margem do ato de casamento, não constarem a data do contrato, o nome do notário que lavrou o ato e os dados pessoais dos contratantes, ou a escolha referida no segundo parágrafo.

5.2.5 Alemanha

Na Alemanha, o regime legal é o da **Zugewinnngemeinschaft** (comunhão parcial de lucros), mas os cônjuges podem alterá-lo por meio de um **Ehevertrag** (contrato matrimonial), conforme os §§ 1408 e seguintes do **Bürgerliches Gesetzbuch (BGB)**. O contrato, lavrado perante notário, dispensa autorização judicial se houver consenso.

A jurisprudência alemã reforça que o acordo deve ser livre, justo e informado, cabendo ao notário verificar o equilíbrio e a ausência de vícios de consentimento. É um modelo de desjudicialização com controle substantivo de legalidade.

A participação final nos aquestos, introduzida pelo Código Civil brasileiro de 2002, foi diretamente inspirada no modelo alemão da **Zugewinnngemeinschaft** do **Bürgerliches Gesetzbuch (BGB)**, embora tenha sido adaptada à realidade e terminologia jurídica nacionais.

De fato, os §§ 1408 e seguintes BGB permitem ampla liberdade contratual para que os cônjuges modifiquem o regime de bens ou pactuem outro, inclusive após o casamento. O instrumento adequado é o **Ehevertrag** (contrato matrimonial), cuja validade depende de escritura pública notarial, conforme o § 1410 BGB. Referência legislativa: Alemanha. **Bürgerliches Gesetzbuch (BGB)**. §§ 1363, 1408 e seguintes:

§ 1363 Zugewinnngemeinschaft

(1) Die Ehegatten leben im Güterstand der Zugewinnngemeinschaft, wenn sie nicht durch Ehevertrag etwas anderes vereinbaren.

(2) Das jeweilige Vermögen der Ehegatten wird nicht deren gemeinschaftliches Vermögen; dies gilt auch für Vermögen, das ein Ehegatte nach der Eheschließung erwirbt. Der Zugewinn, den die Ehegatten in der Ehe erzielen, wird jedoch ausgeglichen, wenn die Zugewinnsgemeinschaft endet.

§ 1408 BGB – Ehevertrag, Vertragsfreiheit

(1) Die Ehegatten können ihre güterrechtlichen Verhältnisse durch Vertrag (Ehevertrag) regeln, insbesondere auch nach der Eingehung der Ehe den Güterstand aufheben oder ändern.

§ 1410 BGB – Form des Ehevertrags

Der Ehevertrag muss zur Wirksamkeit notariell beurkundet werden.

Em tradução livre:

§ 1363 BGB – Comunhão de aquestos

(1) Os cônjuges vivem sob o regime da comunhão de aquestos se não estipularem, por contrato matrimonial, outro regime de bens.

(2) O patrimônio de cada cônjuge não se torna bem comum do casal; isso também se aplica aos bens adquiridos por um dos cônjuges após o casamento. No entanto, o “lucro adquirido” (Zugewinn) que os cônjuges obtêm durante o casamento é objeto de compensação quando o regime de comunhão de aquestos chega ao fim.

§ 1408 BGB – Contrato matrimonial, liberdade contratual

(1) Os cônjuges podem regular as suas relações patrimoniais por meio de um contrato (contrato matrimonial), podendo inclusive, após a celebração do casamento, suprimir ou modificar o regime de bens.

§ 1410 BGB – Forma do contrato matrimonial

O contrato matrimonial deve, para sua validade, ser lavrado por escritura pública notarial.

A atuação do notário no contexto alemão não é meramente formal: a jurisprudência e a doutrina reconhecem um controle substantivo de legalidade e equilíbrio. O notário tem o dever de esclarecer ambas as partes sobre as consequências jurídicas do acordo e de verificar a ausência de coação, erro ou abuso, exercendo um controle preventivo de justiça contratual, um verdadeiro exemplo de desjudicialização com tutela de conteúdo, característico do sistema de Direito Civil alemão.

5.3 SISTEMAS HÍBRIDOS – CANADÁ (Ontário e Quebec)

O Quebec, província de tradição civilista dentro do Canadá, regula o tema nos artigos 431 e seguintes do Código Civil do Quebec, permitindo a alteração do regime de bens por contrato notarial, sem necessidade de homologação judicial. A alteração deve respeitar os

princípios de consenso, transparência e publicidade, e é comum em contextos de planejamento patrimonial e familiar. Exige-se a formalização por instrumento público para eficácia perante terceiros.

Article 431: Les futurs époux peuvent, avant ou pendant le mariage, stipuler par contrat de mariage ce qu'ils jugent à propos quant à leurs droits patrimoniaux, pourvu que ces stipulations ne soient pas contraires à l'ordre public ou aux dispositions impératives du présent code. Tradução: "Artigo 431: Os futuros cônjuges podem, antes ou durante o casamento, estipular por contrato de casamento o que julgarem apropriado quanto aos seus direitos patrimoniais, desde que essas estipulações não sejam contrárias à ordem pública ou às disposições imperativas deste código.

Na província de Ontário, pertencente à tradição da *Common Law*, a Family Law Act, seção 52, autoriza a modificação por escrito e assinatura testemunhada, com revisão judicial apenas em caso de fraude, coação ou injustiça manifesta (*unconscionability*).

Section 52(1): Two persons who are married to each other may enter into an agreement in which they agree on their respective rights and obligations under the marriage, including ownership or division of property. Em tradução livre: "Seção 52(1): Duas pessoas casadas entre si podem celebrar um acordo no qual concordam sobre seus respectivos direitos e obrigações no casamento, incluindo propriedade ou divisão de bens.

O modelo canadense é híbrido, unindo o formalismo notarial civilista com a liberdade contratual anglo-saxônica, priorizando o consentimento informado e a prevenção de litígios, tanto em Quebec quanto em Ontario.

5.4 SISTEMAS DE COMMON LAW

5.4.1 Inglaterra e País de Gales

Na Inglaterra e no País de Gales, o regime patrimonial é definido por meio de acordos pós-nupciais (*postnuptial agreements*). O precedente *Radmacher v. Granatino* ([2010] UKSC 42) reconheceu a validade e força vinculante desses acordos, desde que sejam justos, voluntários e precedidos de plena divulgação financeira (*full disclosure*).

A homologação judicial não é necessária, **mas o Judiciário pode revisar** o acordo em casos de coação, fraude ou desequilíbrio econômico. O modelo inglês valoriza a autonomia contratual, com controle judicial *ex post*, apenas em situações de injustiça evidente.

Referência: Reino Unido. *Supreme Court of the United Kingdom. Radmacher v. Granatino* [2010] UKSC 42.

Transcrição do Precedente (trecho relevante): *The court should give effect to a nuptial agreement that is freely entered into by each party with a full appreciation of its implications unless in the circumstances prevailing it would not be fair to hold the parties to their agreement.* **Em tradução livre:** "O tribunal deve dar efeito a um acordo nupcial que seja livremente celebrado por cada parte com plena compreensão de suas implicações, a menos que, nas circunstâncias vigentes, não seja justo vincular as partes ao seu acordo.

Os próprios cônjuges, por meio de advogados especializados (*family law solicitors*), são responsáveis por negociar e redigir os acordos. Não existe intervenção de órgão público ou notarial na confecção, nem registro ou homologação prévia por “tabelionato”; o sistema inglês não possui equivalente funcional ao tabelião brasileiro nessa matéria.

5.4.2 Estados Unidos da América (Califórnia e New York)

Nos Estados Unidos, a regulação varia conforme o Estado. Na Califórnia, o *California Family Code*, seção 1500 e seguintes, autoriza *postnuptial agreements* escritos, sem necessidade de aprovação judicial. O California Family Code, Seção 1500, permite *postnuptial agreements* sem participação de juiz, se consensuais e com *disclosure* (*divulgação das condições e bens de ambas as partes*).

Transcrição do Artigo: Section 1500: *The property rights of spouses prescribed by statute may be altered by a premarital agreement or other marital property agreement.* Em tradução livre: Seção 1500: Os direitos patrimoniais dos cônjuges podem ser alterados durante o casamento por acordo, sujeito às disposições desta parte.

Em *New York*, a *Domestic Relations Law*, § 236(B), adota solução semelhante, reconhecendo eficácia imediata aos acordos consensuais entre cônjuges, sujeitos à revisão apenas em casos excepcionais. O modelo americano representa a autonomia contratual plena, mitigada apenas por controle judicial eventual.

Transcrição do Artigo (trecho):

Section 236(B)(3): An agreement by the parties, made before or during the marriage, shall be valid and enforceable in a matrimonial action if such agreement is in writing, subscribed by the parties, and acknowledged or proven in the manner required to entitle a deed to be recorded. Em tradução livre: "Seção 236(B)(3): Um acordo entre as partes, feito antes ou durante o casamento, será válido e executável em uma ação matrimonial se tal acordo for por escrito, assinado pelas partes e reconhecido ou provado da maneira exigida para que uma escritura seja registrada."

Vale ressaltar que no sistema de *New York* exige reconhecimento de firma Segundo o *Real Property Law* §§ 291, 292, 298, 299, 303, 306, quem pode reconhecer firmas (*acknowledgment*) são *public officers* autorizados, tipicamente notários públicos, advogados com poderes notariais ou outros oficiais legalmente reconhecidos.

Se o acordo afetar direitos imobiliários, pode ser interessante registrá-lo no *county clerk*, conforme prevê o *Real Property Law* § 291, porém a validade perante o direito de família decorre da assinatura e reconhecimento de firma, não do registro.

5.5 ANÁLISE COMPARADA

Nos países de tradição de *Civil Law*, como Portugal, Espanha, França, Itália e Alemanha, prevalece a regulação legal detalhada das relações patrimoniais entre cônjuges. A modificação do regime de bens é condicionada a rigorosos requisitos formais, sobretudo a atuação notarial e a publicidade registral, que asseguram controle prévio de legalidade e proteção de terceiros. Trata-se de um modelo pautado em segurança jurídica e fiscalização preventiva, no qual a autonomia privada é reconhecida, mas somente dentro de limites expressamente estabelecidos pela legislação.

Nesse contexto civilista, Portugal apresenta a configuração mais restritiva. O princípio da imutabilidade permanece elemento central, permitindo alterações apenas em hipóteses excepcionais e mediante intervenção judicial. A atuação notarial isolada é insuficiente para a modificação do regime, o que demonstra que a autonomia privada dos cônjuges é significativamente limitada em comparação aos demais países analisados. Assim, Portugal mantém posição residual em relação à flexibilização que caracteriza a evolução contemporânea dos sistemas civilistas.

Por sua vez, Espanha, França, Itália e Alemanha adotam modelos mais modernos e liberais. Nesses países, é possível realizar a alteração do regime por escritura pública a qualquer tempo, garantindo-se transparência, proteção de credores e eficácia erga omnes por meio de inscrições públicas. França e Alemanha destacam-se ao combinar desjudicialização com forte controle substantivo por parte do notário, assegurando equilíbrio entre autonomia e tutela patrimonial.

Nos sistemas de *Common Law*, como Inglaterra, Califórnia e *New York*, o panorama é substancialmente diverso. A disciplina patrimonial do casamento repousa na autonomia dos cônjuges, que podem definir livremente seus direitos e deveres mediante acordos privados. A intervenção judicial ocorre apenas de forma posterior e excepcional, voltada a corrigir eventuais injustiças, coação ou desequilíbrios relevantes. Não há exigência de atuação de autoridade pública ou de publicidade prévia para que os pactos produzam efeitos.

Em síntese, a comparação demonstra que o *Civil Law* adota uma lógica preventiva, com formalidades e limites à liberdade contratual, enquanto o *Common Law* privilegia a autorregulação e o controle repressivo em algumas hipóteses. Dentro do conjunto de países civilistas avaliados, Portugal representa o modelo que menos prestigia a autonomia privada dos casais, conservando rígido controle estatal sobre a alteração do regime de bens. Ainda assim, verifica-se que ambas as tradições, cada qual a seu modo, buscam conciliar autonomia, proteção da parte vulnerável e segurança jurídica nas relações patrimoniais familiares.

6. ANÁLISE MULTIDISCIPLINAR

6.1 INTRODUÇÃO: DA REALIDADE À NORMA

A compreensão da realidade social é indispensável à formulação de respostas jurídicas eficazes e coerentes com os valores constitucionais. O Direito de Família, enquanto ramo jurídico sensível às transformações econômicas, culturais e afetivas, não pode se manter alheio às mutações do comportamento social e às estatísticas que retratam a vida conjugal contemporânea. A análise jurimétrica das dissoluções matrimoniais no Brasil revela que a crise das relações familiares possui determinantes predominantemente econômicos, e que a rigidez legal imposta ao regime de bens contribui para a intensificação desses conflitos.

O divórcio, mais do que expressão da fragilidade dos vínculos afetivos, constitui fenômeno de natureza complexa, resultante da intersecção entre fatores **econômicos, culturais e psicológicos**. A legislação brasileira, ao condicionar a alteração do regime de bens à autorização judicial, mantém um modelo paternalista que já não corresponde à autonomia e à maturidade jurídica dos cidadãos. Este capítulo demonstra que a flexibilização do regime de bens, por meio da possibilidade de modificação extrajudicial, é medida necessária para adequar o sistema jurídico à realidade social, funcionando como instrumento de prevenção de litígios e de promoção da autonomia privada responsável.

6.2 CONCEITO E FUNDAMENTOS DA FLEXIBILIZAÇÃO DO REGIME DE BENS

A expressão flexibilização do regime de bens designa o reconhecimento de que a organização patrimonial do casamento não pode ser concebida como estrutura rígida e imutável, mas como instrumento jurídico sujeito à adaptação contínua às transformações da vida conjugal. O regime de bens, enquanto estatuto patrimonial da família, deve refletir as condições econômicas, profissionais e existenciais dos cônjuges, que se modificam ao longo do tempo. A flexibilização significa, portanto, admitir que os cônjuges possam, mediante consenso, assistência jurídica e observância da publicidade registral, ajustar seu regime de bens sem a necessidade de autorização judicial.

Essa concepção não implica desordem ou informalidade, mas traduz a evolução do Direito Civil constitucionalizado, que passa a compreender a autonomia privada como direito

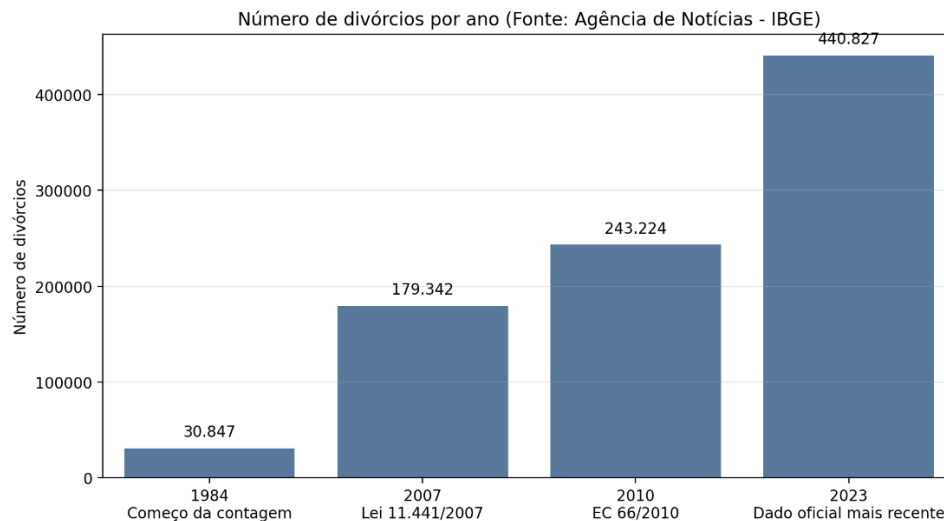
de readequação, e não como mera liberdade formal. A flexibilização do regime de bens harmoniza-se com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e da eficiência administrativa, previstos na Constituição Federal. O Estado deve abandonar a postura de tutela excessiva sobre a vida patrimonial dos casais, permitindo-lhes a autogestão de seus interesses de maneira responsável, segura e transparente.

Em perspectiva comparada, essa flexibilização já é realidade consolidada em países de tradição civilista, como Espanha, França, Itália e Alemanha, onde a alteração do regime de bens pode ser feita por escritura pública, com controle notarial de legalidade e registro posterior no RCPN competente. O Brasil, ao manter o modelo judicial obrigatório, encontra-se em **descompasso** com as democracias jurídicas que reconhecem a autonomia privada como eixo estruturante das relações familiares.

6.3 EVOLUÇÃO ESTATÍSTICA DO DIVÓRCIO NO BRASIL

Desde a entrada em vigor da Lei n.º 6.515 de 1977, o número de divórcios no Brasil vem crescendo de modo contínuo. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o país registrou em 1984 cerca de 30,8 mil divórcios, enquanto em 2023 esse número atingiu 440.805, um aumento de 4,9% em relação ao ano anterior. Paralelamente, o número de casamentos civis caiu 3%, totalizando 940 mil registros. O tempo médio de duração dos casamentos também diminuiu, passando de 17,5 anos em 2008 para 13,8 anos em 2019.

Os dados mais recentes do Colégio Notarial do Brasil mostram que, até junho de 2023, o país **ultrapassou 1 milhão de divórcios extrajudiciais** desde a criação dessa possibilidade pela Lei n.º 11.441/2007. Contudo, nas estatísticas do IBGE de 2023, 18% dos divórcios foram extrajudiciais, contra 81% judiciais. Parece um percentual baixo, porém demonstra que por ser um instituto relativamente recente, em sua modalidade extrajudicial, a confiança nos cartórios cresce ano após ano. Esse dado é expressivo, pois evidencia que a população já se adaptou à desjudicialização das relações familiares, tendência que reforça a legitimidade de ampliar tal mecanismo a outros atos de Direito de Família, como a alteração do regime de bens.



O aumento do número de divórcios e a redução da duração média dos casamentos não indicam a falência da instituição familiar, mas a transformação do modelo conjugal. A família contemporânea é orientada por valores de liberdade, igualdade e solidariedade, e não mais pela rigidez hierárquica e patrimonial do século XX. O Direito deve acompanhar essa evolução, permitindo que os cônjuges reorganizem seu patrimônio conforme as demandas da vida moderna.

6.4 FATORES ECONÔMICOS E FINANCEIROS NA DISSOLUÇÃO CONJUGAL

O componente econômico é, segundo a literatura especializada, a variável mais relevante na explicação do divórcio. O estudo de Canêdo-Pinheiro, Lima e Moura, publicado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas sob o título *Fatores Econômicos e Incidência de Divórcios: Evidências com Dados Agregados Brasileiros*, demonstra que a **perda de renda** e a **instabilidade financeira** são preditores consistentes do aumento das taxas de divórcio. À medida que se reduzem os ganhos econômicos decorrentes da cooperação conjugal, diminuem os incentivos para a manutenção do matrimônio.

Os autores evidenciam que o desemprego masculino, o custo de vida urbano e o aumento da renda feminina, quando combinados, produzem maior propensão à dissolução conjugal. O fenômeno é explicado pela teoria econômica do casamento: quanto menor o benefício marginal da união em termos de especialização produtiva, maior a probabilidade de rompimento. Essa conclusão encontra respaldo nos dados do IBGE e nos relatórios do IBRE, que associam o endividamento familiar e a insegurança financeira às regiões com maiores índices de divórcio.

A rigidez do regime de bens, que exige autorização judicial para qualquer modificação, impede que os cônjuges ajustem sua estrutura patrimonial às eventuais alterações econômicas, aumentando potencial de conflito. A ausência de mecanismos de adaptação contribui para o desgaste das relações, transformando questões financeiras em causas de dissolução. A flexibilização do regime de bens surge, assim, como instrumento preventivo, apto a permitir readequações patrimoniais antes que a crise se instale.

6.5 A DIMENSÃO PSICOLÓGICA E SIMBÓLICA DO DINHEIRO NA CONJUGALIDADE

A Psicologia também reconhece a centralidade das finanças na estabilidade do casamento. O estudo de Cenci, Bona, Crestani e Habigzang, *Dinheiro e Conjugabilidade: uma revisão sistemática da literatura*, publicado em 2017 na revista *Temas em Psicologia*, conclui que os conflitos financeiros são particularmente frequentes e persistentes entre casais, superando aqueles relacionados à sexualidade ou à educação dos filhos. O dinheiro, ao mesmo tempo símbolo de poder e de segurança, adquire papel afetivo e moral dentro da vida conjugal.

Os autores demonstram que a falta de comunicação financeira, a desigualdade de poder econômico e a ausência de planejamento conjunto aumentam a insatisfação e a desconfiança mútua. Esses fatores produzem desgaste emocional e geram rupturas conjugais. A pesquisa evidencia que a educação financeira e a transparência na administração do patrimônio são determinantes para a manutenção da estabilidade afetiva.

À luz desses estudos, percebe-se que a regulação jurídica do patrimônio conjugal não pode ser estanque. A possibilidade de alteração extrajudicial do regime de bens favorece a comunicação e o planejamento, permitindo que o casal adote soluções adequadas às suas condições de vida e previna conflitos. O Direito, portanto, deve promover a autonomia informada e o equilíbrio financeiro como expressões da dignidade conjugal.

6.6 MODERNIDADE LÍQUIDA, REDES SOCIAIS E VULNERABILIDADE DOS VÍNCULOS AFETIVOS

A teoria sociológica de Zygmunt Bauman fornece arcabouço teórico para compreender a fragilidade das relações na contemporaneidade. Em *Amor Líquido*, o autor descreve a passagem de uma sociedade de vínculos sólidos para uma sociedade de relações fluidas,

marcadas pela efemeridade e pela busca de satisfação imediata. O casamento, nesse contexto, deixa de ser instituição permanente e passa a ser espaço de negociação contínua.

O estudo de Valenzuela, Halpern e Katz publicado em 2014 na revista *Computers in Human Behavior*, reforça empiricamente essa leitura. Os autores analisaram dados de 43 estados norte-americanos e concluíram que o uso intensivo de redes sociais está associado à redução do bem-estar conjugal e ao aumento das taxas de divórcio. A exposição constante, a comparação social e a pressão por padrões ideais de relacionamento produzem tensões que fragilizam os vínculos.

Essas constatações sociológicas e empíricas revelam que a rigidez jurídica se torna incompatível com a fluidez das relações contemporâneas. Se os laços afetivos são instáveis e sujeitos a múltiplas pressões, é necessário que o ordenamento jurídico ofereça instrumentos de adaptação rápida e segura. A flexibilização do regime de bens é, portanto, a tradução normativa da modernidade líquida aplicada ao Direito de Família.

6.7 CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO

A leitura integrada dos dados empíricos, econômicos, psicológicos e sociológicos permite afirmar que a crise conjugal contemporânea está profundamente vinculada à rigidez patrimonial e à ausência de instrumentos de adaptação. A principal causa de dissolução dos casamentos brasileiros é de natureza financeira, e a impossibilidade de ajustar o regime de bens de forma célere agrava as tensões e estimula o litígio.

A flexibilização do regime de bens, ao admitir sua alteração extrajudicial mediante escritura pública e averbação registral, constitui resposta normativa adequada a esse cenário. Ela concretiza os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada e da eficiência administrativa, ao mesmo tempo em que preserva a segurança jurídica por meio do controle notarial.

Assim como o divórcio extrajudicial consolidou-se como avanço civilizatório em 2007, a alteração extrajudicial do regime de bens representa o próximo passo da Desjudicialização do Direito de Família brasileiro. Trata-se de evolução coerente com a realidade empírica, com a racionalidade econômica e com o ideal de um Estado Democrático de Direito que reconhece nos cidadãos a capacidade de gerir seus próprios destinos afetivos e patrimoniais.

7. CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou desenvolver um aprofundamento horizontal e vertical acerca da possibilidade de alteração extrajudicial do regime de bens no casamento civil. Em sua dimensão horizontal, procedeu-se a uma análise interdisciplinar, abarcando os aspectos jurídicos, econômicos, sociológicos, psicológicos e filosóficos do tema, reconhecendo o Direito como instrumento de transformação social (IHERING, 2002). Sob a perspectiva vertical, aprofundaram-se as questões centrais da tese de Mestrado, especialmente a compatibilidade constitucional e a viabilidade técnica da desjudicialização do regime de bens.

A pesquisa demonstrou que o sistema jurídico brasileiro já consolidou o movimento de desjudicialização, sobretudo após a promulgação da Lei nº 11.441/2007, que introduziu o divórcio e o inventário extrajudiciais, e com o Provimento nº 149 do Conselho Nacional de Justiça, que ampliaram as competências notariais e registras. A evolução normativa confirma a maturidade institucional das serventias extrajudiciais, dotadas de fé pública, controle administrativo e fiscalização judicial, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal e da Lei nº 8.935/1994.

Defende-se que a alteração do regime de bens independe de motivação seja judicial ou extrajudicialmente, pois a exigência de justificativa contraria o núcleo essencial do princípio da autonomia privada (art. 5º *caput* CF). A liberdade de contratar e de reordenar o patrimônio familiar integra o conteúdo do direito fundamental à autodeterminação, devendo o Estado garantir sua concretização. Desde que haja consenso entre os cônjuges, *conditio sine qua non* para a existência do ato.

O papel do advogado, consagrado no artigo 133 da Constituição Federal, é igualmente essencial, garantindo assistência técnica e jurídica aos cônjuges, tal como ocorre no pacto antenupcial, no divórcio e no inventário extrajudiciais. O advogado assegura que o consentimento seja informado e consciente, atuando como elemento de segurança jurídica e ética profissional.

As serventias extrajudiciais, conforme destaca Ceneviva (2010), exercem função pública delegada de caráter jurídico, incumbidas de conferir autenticidade, publicidade e segurança aos atos praticados. A fé pública do tabelião e a qualificação registral do oficial de registro garantem autenticidade, eficácia e segurança jurídica, promovendo o desafogamento do Poder Judiciário e a eficiência administrativa, conforme preconiza o artigo 37 da Constituição Federal.

Propõe-se, assim, que a alteração extrajudicial do regime de bens possa ocorrer mediante escritura pública lavrada em Tabelionato de Notas, desde que haja **consenso** entre os cônjuges plenamente capazes e assistência obrigatória de **advogado**. A alteração poderá incluir a migração para **qualquer** dos regimes típicos previstos em lei, bem como para um regime atípico, **desde que não contrarie normas de ordem pública**.

Quanto ao marco temporal, adota-se a eficácia *ex nunc*, conforme orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.300.036/MT), para resguardar a boa-fé objetiva e os direitos de terceiros, em observância à segurança jurídica e à confiança legítima.

O procedimento deverá observar rigor documental, assegurando a prevenção de fraudes e o controle de idoneidade, mediante a apresentação das seguintes certidões, perante o Tabelião de Notas, referentes aos últimos cinco anos:

- a) distribuidores cíveis (estadual e federal);
- b) distribuidores criminais (estadual e federal);
- c) execução criminal (estadual e federal);
- d) tabelionatos de protestos;
- e) Justiça Eleitoral;
- f) Justiça do Trabalho;

g) declaração de responsabilidade (cláusula constante da escritura pública) pela averbação na matrícula dos imóveis, quando do requerimento da averbação no Registro Civil das Pessoas Naturais competente ou no RCPN solicitante, se for o caso, na Junta Comercial e/ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, quando aplicável.

A escritura pública, após lavrada, será apresentada ao Registro Civil responsável pelo assento de casamento, que procederá à averbação e publicização na Central de Informações do Registro Civil (CRC), conferindo eficácia *erga omnes*. O casal, de posse da certidão de casamento atualizada, deverá promover as averbações necessárias aos Registros de Imóveis e às Juntas Comerciais competentes, para que o ato produza plenos efeitos patrimoniais perante terceiros.

Não se adota aqui a sistemática do Provimento 141/2023, pois se considera essencial a lavratura por escritura pública produzindo prova plena (KÜMPEL, 2017, p. 282) (CENEVIVA, 2010). É o que se extrai do artigo 215, CC: “Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.”

Conclui-se que a alteração extrajudicial do regime de bens é medida juridicamente viável, constitucionalmente legítima e socialmente benéfica, pois assegura a autonomia privada, preserva a segurança jurídica e amplia o acesso à justiça. A proposta normativa que segue visa

materializar essa compreensão, promovendo uma evolução coerente e racional do sistema jurídico brasileiro.

ANEXO I: PROJETO DE PROVIMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE PROVIMENTO Nº ____/2025 – CNJ

Dispõe sobre a alteração extrajudicial do regime de bens no casamento civil e dá outras providências.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente as conferidas pelos artigos 103-B, §4º, inciso III, da Constituição Federal, e 8º, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1.639, §2º, e 1.640 do Código Civil, que tratam da mutabilidade do regime de bens;

CONSIDERANDO os princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada e da eficiência administrativa (arts. 1º, III, 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o artigo 236 da Constituição Federal e a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulam os serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO o êxito e a segurança jurídica das experiências de desjudicialização consagradas pela Lei nº 11.441/2007, bem como os Provimentos nº 141 e nº 149 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar procedimentos e assegurar segurança jurídica nos atos praticados na via extrajudicial, em consonância com a boa-fé objetiva e a prevenção de litígios;

RESOLVE:

Art. 1º É admitida a alteração do regime de bens do casamento civil por meio de escritura pública lavrada perante tabelião de notas, desde que haja consenso entre os cônjuges plenamente capazes e assistência obrigatória de advogado.

Art. 2º A alteração do regime de bens produzirá efeitos a partir de sua averbação no assento de casamento, com eficácia *ex nunc*, respeitados os direitos de terceiros e observados os princípios da boa-fé objetiva e da publicidade registral.

Art. 3º A escritura pública deverá conter:

I – qualificação completa dos cônjuges e do advogado assistente;

II – declaração expressa de consenso e de inexistência de litígio;

III – indicação do novo regime de bens, podendo este ser típico ou atípico, desde que não viole normas de ordem pública;

IV – cláusula de responsabilidade dos cônjuges pela comunicação da alteração aos registros competentes;

V – declaração de que o ato é praticado livre de coação, erro, fraude ou qualquer outro vício de consentimento.

Art. 4º Para a lavratura da escritura pública, o tabelião exigirá, referentes aos últimos cinco anos:

- I – certidões dos distribuidores cíveis (estadual e federal);
- II – certidões dos distribuidores criminais (estadual e federal);
- III – certidões de execução criminal (estadual e federal);
- IV – certidões dos tabelionatos de protestos;
- V – certidão da Justiça Eleitoral;
- VI – certidão da Justiça do Trabalho;
- VII – certidão da Junta Comercial ou declaração de inexistência de participação societária.

Art. 5º O tabelião deverá recusar motivadamente a lavratura da escritura pública se verificar indícios de incapacidade, coação, erro, fraude, simulação, divergência de vontade, ausência de consenso ou qualquer outro vício de consentimento que comprometa a validade do ato.

Parágrafo único. A recusa será formalmente fundamentada, podendo as partes, se desejarem, requerer a apreciação da questão pela Corregedoria local ou pela via judicial.

Art. 6º Após a lavratura da escritura pública, o ato será apresentado ao Registro Civil das Pessoas Naturais competente, que procederá à averbação e à publicização na Central de Informações de Registro Civil (CRC).

Art. 7º O oficial do registro civil também poderá recusar fundamentadamente a averbação caso constate divergência material entre a escritura e o assento, suspeita de vício de vontade, ausência de documentação obrigatória, indício de fraude ou qualquer irregularidade formal ou substancial que comprometa a legalidade do ato.

Parágrafo único. A recusa do registrador será formalizada mediante nota devolutiva circunstanciada, passível de reapresentação após saneamento ou de suscitação de dúvida ao juízo competente.

Art. 8º Deverá o casal promover, sob sua responsabilidade, a averbação da alteração nas matrículas dos imóveis de que sejam titulares, sob pena de ineficácia perante terceiros, além do registro no Livro 3, do RI competente, e, quando for o caso, na Junta Comercial e no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 9º O procedimento observará os princípios da autenticidade, da segurança jurídica, da publicidade, da boa-fé objetiva e da autonomia da vontade. Esse procedimento não torna inafastável a via judicial.

Art. 10. Esse procedimento não será cabível quando houver litígio, incapacidade de qualquer das partes, verificada antes da prática do ato, e conflito de interesses.

Art. 11. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Provimento pautado pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada e da eficiência administrativa, visa reconhecer a maturidade institucional das

serventias extrajudiciais brasileiras e continuar o processo de Desjudicialização dos últimos anos. Conforme ensina Ceneviva (2010), “O notário é a ponte entre a lei e a declaração, a qual, sob o preceito de que os pactos são obrigatórios, cria a normatividade própria do contrato por instrumento público, determinando os fins visados pelos contratantes.”.

A previsão expressa de recusa motivada pelo tabelião e pelo registrador civil, diante de vício de consentimento, concretiza a qualificação registral e preserva a autenticidade, a fé pública e a boa-fé objetiva, fundamentos da segurança jurídica. Trata-se de medida que assegura a lisura do procedimento e impede a instrumentalização indevida da via extrajudicial para finalidades fraudulentas, em plena consonância com a doutrina de Walter Ceneviva e com o art. 28 da Lei nº 8.935/1994, que impõe aos delegatários responsabilidade pessoal pelos atos praticados.

A norma proposta consolida, portanto, um modelo equilibrado: de um lado, amplia a autonomia privada dos cônjuges; de outro, preserva o controle exercido pelos delegatários do foro extrajudicial, reafirmando o papel do notariado e do registro civil como pilares da confiança pública.

ANEXO II: PROJETO DE LEI Nº __, DE 2025

(Do Congresso Nacional)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a possibilidade de alteração extrajudicial do regime de bens no casamento civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1.639 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível a alteração do regime de bens, mediante autorização judicial ou por escritura pública lavrada perante tabelião de notas, não havendo necessidade de motivação, exigido apenas o consenso entre os cônjuges plenamente capazes, com eficácia *ex nunc* e ressalvados os direitos de terceiros.” (NR)

Art. 2º O art. 1.657 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.657. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também às escrituras públicas que alterarem o regime de bens na constância do casamento, cuja eficácia perante terceiros dependerá do registro no Livro Especial do Registro de Imóveis do domicílio conjugal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente da República,

Senhores Membros do Congresso Nacional,

1. Objeto.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar o Código Civil de 2002, para admitir expressamente a alteração do regime de bens por procedimento extrajudicial, mediante consenso entre os cônjuges, preservando-se os direitos de terceiros e a segurança jurídica.

2. Justificativa.

A redação vigente do art. 1.639 condiciona a alteração do regime de bens à autorização judicial motivada, o que se mostra incompatível com a evolução do sistema jurídico brasileiro e com os princípios da autonomia privada, da eficiência administrativa e da dignidade da pessoa humana.

A experiência consolidada pela Lei nº 11.441/2007, pela Lei nº 14.382/2022, e pelos Provimentos nº 149/2023, demonstra que os atos de jurisdição voluntária podem ser realizados de modo célere e seguro no âmbito notarial.

3. Mérito.

A proposta: (i) autoriza, de forma clara e direta, a alteração extrajudicial do regime de bens, sem necessidade de motivação, bastando o consenso; (ii) estende às escrituras públicas de alteração o mesmo regime de publicidade e eficácia perante terceiros das convenções antenupciais; (iii) assegura a proteção de terceiros e a integridade do sistema registral.

Conclusão.

Trata-se de medida de modernização e desjudicialização do Direito de Família, em sintonia com o modelo adotado em diversos países de tradição civilista, e plenamente compatível com a Constituição Federal.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação do Congresso Nacional.

Brasília, ____ de _____ de 2025.

[Assinatura]

Autor da Proposição

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEMANHA. *Bürgerliches Gesetzbuch*. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/>. Acesso em: 26 out. 2025.

ANTHONY GOLD. *Postnuptial agreement guide*. Anthony Gold Solicitors, 2025. Disponível em: <https://anthonygold.co.uk/insight/postnuptial-agreement-guide/>. Acesso em: 26 out. 2025.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Nova Cultural, 2014.

ARRUDA, Larissa Aguida Vilela Pereira de. *Desjudicialização através dos tabelionatos de notas: a possibilidade de mudança do regime de bens por meio de escritura pública*. Revista de Direito Notarial, Colégio Notarial do Brasil São Paulo, v. 5, n. 3, p. 65-79, jan./jul. 2023. Disponível em: <https://ojsrdn.galoa.net.br/index.php/direitonotarial/article/view/93> Acesso em: 27 out. 2025.

ASSOCIAZIONE ITALIANA DEGLI AVVOCATI PER LA FAMIGLIA E PER I MINORI (AIAF). *Le convenzioni matrimoniali e i principi generali che le regolano*. Disponível em: <https://www.aiafrivista.it/convenzioni-matrimoniali-e-i-principi-general-che-le-regolano>. Acesso em: 26 out. 2025.

AZEVEDO, Gilson Xavier de. *Rudolf von Ihering e suas contribuições para o direito. Raízes no Direito*, Anápolis, v. 8, n. 2, p. 52–62, 2019. DOI: 10.29287/2318-2288.2019v8i2.p52-62.

BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916–1934.

BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. *Código Civil Comentado - Artigo por Artigo* / Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald - 5.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. (Coleção Códigos Profissionais) ISBN: 978-85-442-4669-6

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento nº 37, de 7 de julho de 2014*. Dispõe sobre a conversão de união estável em casamento. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento nº 141, de 25 de agosto de 2023*. Dispõe sobre o reconhecimento e a dissolução de união estável perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 30 ago. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil). *Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023*. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra). *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 4 set. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil* (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. *Código Civil* (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. *Código de Processo Civil* (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. *Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977*. Lei do Divórcio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994*. Lei dos Notários e Registradores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. *Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007*. Dispõe sobre inventário, partilha e divórcio extrajudicial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022*. Altera as Leis nº 6.015/1973 e nº 8.935/1994 para modernizar os serviços de registros públicos e notariais. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 jun. 2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Comissão de juristas entrega proposta de revisão do Código Civil ao Senado*. Site do STJ, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/17042024-Comissao-de-juristas-entrega-proposta-de-revisao-do-Codigo-Civil-ao-Senado.aspx>. Acesso em: 13 de outubro de 2024.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Recurso Especial n. 1.112.123/DF*, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 16 jun. 2009, DJe 13 ago. 2009.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Recurso Especial n. 1.300.036/MT*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado em 13 maio 2014. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 20 maio 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.623.858/MG (AgInt no AgRg no AgR-Esp nº 1.631.112/MT) (2019/0359603-6)* Rel. Min. Lázaro Guimarães. 2ª Seção. Julgado em 23 maio 2018. DJe, Brasília, DF, 1º jun. 2018.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Recurso Especial nº 1.119.462/MG*. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgado em 26 fev. 2013. DJe, Brasília, DF, 18 mar. 2013.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Recurso Especial nº 1.318.281/PE*. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. 4ª Turma. Julgado em 1º dez. 2016. *DJe*, Brasília, DF, 13 dez. 2016.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Recurso Especial nº 1.367.343/DF*. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. Julgado em 13 dez. 2016. *DJe*, Brasília, DF, 19 dez. 2016.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Recurso Especial nº 1.383.624/MG*. Rel. Min. Moura Ribeiro. 3ª Turma. Julgado em 2 jun. 2015. *DJe*, Brasília, DF, 12 jun. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.309.642/SP (Tema 1.236)*. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em 1º fev. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6096433>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 842.846*, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 27 de fevereiro de 2019, publicação: DJe-175, divulg. 12 ago. 2019, publ. 13 ago. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação Cível n. 2008.01.1.071820-0*, 1ª Turma Cível, Rel. Natanael Caetano, julgado em 19 maio 2009, DJ 19 maio 2009, p. 65. Publicado em: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v. 10, p. 159.

CANÊDO-PINHEIRO, Mauricio; LIMA, Luiz Renato; MOURA, Rodrigo Leandro de. *Fatores econômicos e incidência de divórcios: evidências com dados agregados brasileiros*. Rio de Janeiro: IBRE/FGV, 2008.

CENCI, Cláudia Mara Bosetto; BONA, Camila S.; CRESTANI, Pamela L.; HABIGZANG, Luisa F. *Dinheiro e conjugalidade: uma revisão sistemática da literatura. Temas em Psicologia*, Ribeirão Preto, v. 25, n. 1, p. 1–16, 2017. DOI: <https://doi.org/10.9788/TP2017.1-04>.

CENEVIVA, Walter. *Lei dos Notários e dos Registradores Comentada: Lei n. 8.935/94*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHAMBRE DES NOTAIRES DU QUÉBEC. *Marriage, civil union and common law union*. Disponível em: <https://www.cnq.org/en/your-notarial-services/families-and-couples/marriage-civil-union-and-common-law-union/#faq-8798>. Acesso em: 26 out. 2025.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. *Brasil ultrapassa a marca de 1 milhão de divórcios extrajudiciais*. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/brasil-ultrapassa-a-marca-de-1-milhao-de-divorcios-extrajudiciais/>. Acesso em: 26 out. 2025.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. *Informativo de Jurisprudência do STJ destaca alteração no regime de bens*. Brasília, DF, 3 maio 2023. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/03-05-2023-informativo-de-jurisprudencia-do-stj-destaca-alteracao-no-regime-de-bens/>. Acesso em: 19 out. 2025.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. *Pacto pós-nupcial para ratificar, após autorização judicial, regime de bens escolhido quando de casamento celebrado no exterior*. Blog notarial - Colégio Notarial do Brasil, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/blog/notarial/pacto-pos-nupcial-para-ratificar-apos-autorizacao-judicial-regime-de-bens-escolhido-quando-de-casamento-celebrado-no-externo>. Acesso em: 19 out. 2025.

CONJUR. *STF declara inconstitucional separação obrigatória de bens para maiores de 70 anos (Tema 1236)*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-stf-separacao-obrigatoria-bens-maiores-70/>. Acesso em: 18 out. 2025.

CONSULTOR JURÍDICO (CONJUR). *STF decide que separação de bens em casamentos acima de 70 não é obrigatória*. Consultor Jurídico, São Paulo, 6 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-06/stf-decide-que-separacao-de-bens-em-casamentos-acima-de-70-nao-e-obrigatoria/>. Acesso em: 19 out. 2025.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA (São Paulo). *Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – Tomo II (Serviços Extrajudiciais)*. Provimento nº 56/2019. São Paulo, 2019.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

DIP, Ricardo. *Princípio da legalidade – sexta parte*. iRegistradores: Registros sobre Registros, n. 47, São Paulo: Colégio Notarial do Brasil, 4 dez. 2017. Disponível em:

<https://cnbsp.org.br/2017/12/04/iregistradores-registros-sobre-registros-47/>. Acesso em: 26 out. 2025.

ESPAÑA. *Ministerio de Justicia. Portal institucional do Ministério de Justicia de España*. Madrid, Espanha. Disponível em: <https://www.mjusticia.gob.es/>. Acesso em: 26 out. 2025.

ESPAÑA. *Real Decreto de 24 de julio de 1889 por el que se publica el Código Civil*. Boletín Oficial del Estado, Madrid, 24 jul. 1889. Texto consolidado atualizado até 2025. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1889-4763>. Acesso em: 26 out. 2025.

EUROPEAN FAMILY LAW GROUP. *German family and succession law recognise three forms of couples' relationships*. Disponível em: https://www.euro-family.eu/atlas_scheda-de. Acesso em: 26 out. 2025.

EUROPEAN JUDICIAL NETWORK (in Civil and Commercial Matters). *Matrimonial property regimes*. European e-Justice Portal. Disponível em: https://e-justice.europa.eu/topics/family-matters-inheritance/property-marriage-civil-partnerships/matrimonial-property-regimes_en. Acesso em: 18 out. 2025.

FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

FIGUEIREDO, Luciano. *Pacto Antenupcial - Limites da Customização Matrimonial* / Luciano Figueiredo. - 2.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. ISBN: 978-85-442-4815-7

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Manual do planejamento patrimonial das relações afetivas e sucessórias*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FRANÇA. *Code civil*. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr>. Acesso em: 18 out. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *O impacto do Novo Código Civil no regime de bens do casamento*. Arpen/SP, 20 jan. 2005. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/noticia/1865>. Acesso em: 19 out. 2025.

GARCIA, Marco Túlio Murano. *O pacto da maturidade: da alteração do regime de bens na constância da sociedade conjugal*. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2002.

GLENN, H. Patrick. *Legal Traditions of the World*. 5. ed. Oxford: Oxford University Press, 2014.

GOMES, Orlando. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 1962.

IHERING, Rudolf von. *A luta pelo direito*. Tradução de João de Vasconcelos. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

IHERING, Rudolf von. *A finalidade do direito (Der Zweck im Recht)*. Tradução de Heder K. Hoffmann. Campinas: Bookseller, 2002. 2 v.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Projeto de Lei n.º 2.285/2007 – Estatuto das Famílias*. Brasília: IBDFAM, 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br>

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). *STF decide que maiores de 70 anos podem afastar regime de separação de bens em casamentos e uniões estáveis*. *IBDFAM Notícias*, Belo Horizonte, 30 jan. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11527/STF+decide+que+maiores+de+70+anos+podem+afastar+regime+de+separação+de+bens+em+casamentos+e+uniões+estáveis>. Acesso em: 19 out. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Estatísticas do Registro Civil 2023*. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. 88 p. (Série Relatórios Metodológicos, v. 50). Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html>. Acesso em: 23 out. 2025

INSTITUTO BRASILEIRO DE ECONOMIA (IBRE/FGV). *Disparidades regionais do endividamento familiar e os vieses comportamentais*. Rio de Janeiro: FGV, 2023.

ITÁLIA. *Codice civile*. Disponível em: <https://www.normattiva.it>. Acesso em: 18 out. 2025.

ITÁLIA. *CÓDIGO CIVILE ITALIANO*. [Art. 162]. Disponível em: <https://www.brocardi.it/codice-civile/libro-primo/titolo-vi/capo-vi/sezione-i/art162.html>. Acesso em: 26 out. 2025.

KOTZ, Christian. *Ehevertrag ohne Notar: Was das Gesetz dazu sagt*. Siegen: Dr. Kotz Kanzlei, [s. d.]. Disponível em: <https://www.notar-drkotz.de/ehevertrag-mit-oder-ohne-notar/>. Acesso em: 26 out. 2025.

KMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado notarial e registral*. v. 2 e v. 3: Registro Civil das Pessoas Naturais. São Paulo: YK Editora, 2017.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica: Métodos científicos, técnicas de pesquisa e elaboração de referências bibliográficas*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

LONDON LAW. *Postnuptial Agreements: Purpose and Availability Explained*. London Law Solicitors, 2025. Disponível em: <https://www.london-law.co.uk/postnuptial-agreements-purpose/>. Acesso em: 26 out. 2025.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais*. Salvador: JusPODIVM, 2016. 656 p. ISBN 978-85-442-0575-4.

MACDONALD, Roderick A.; TREMBLAY, Denise. Private Law, Quebec and Canada. In: DOYON, Aline (org). *Quebec Law: Tradition and Transformation*. Montréal: Éditions Yvon Blais, 2017. Acesso em: 26 out. 2025.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Direito de Família*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEDEIROS, João Bosco; HENRIQUES, Antônio. *Metodologia científica da pesquisa jurídica*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. *The Civil Law Tradition: An Introduction to the Legal Systems of Europe and Latin America*. 3. ed. Stanford: Stanford University Press, 2007

MIGALHAS. 2023 em *Família e Sucessões: uma breve retrospectiva*. São Paulo: Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-de-familia/403901/2023-em-familia-e-sucessoes>. Acesso em: 18 out. 2025.

MIGALHAS. *Alteração do regime de bens na união estável registrada*. São Paulo: Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-de-familia/403082/alteracao-do-regime-de-bens-na-uniao-estavel-registrada>. Acesso em: 18 out. 2025.

MIGALHAS. *A reforma do Código Civil e as mudanças quanto ao regime de bens*. São Paulo: Migalhas, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-de-familia/402198/a-reforma-do-codigo-civil-e-as-mudancas-quanto-ao-regime-de-bens>. Acesso em: 18 out. 2025.

MIGALHAS. *Mudanças na separação convencional de bens – Parte IV*. São Paulo: Migalhas, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-de-familia/405012/mudancas-na-separacao-convencional-de-bens-parte-iv>. Acesso em: 18 out. 2025.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito de família*. 3. ed. São Paulo: M. Limonad, 1947. 3 v.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil – Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 1955.

MOREU BALLONGA, José Luis. *Un comentario desde Aragón sobre el artículo 1331 del Código Civil*. Anuario de Derecho Civil, Madrid, v. 59, n. 2, p. 59-75, 2006. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-C-2006-10005900094. Acesso em: 26 out. 2025.

NALINI, José Renato. *A desjudicialização da vida: novos rumos da justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ONTARIO. *Family Law Act*. Disponível em: <https://www.ontario.ca/laws/statute/90f03>. Acesso em: 18 out. 2025.

PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. *Memória legislativa do Código Civil: quadro comparativo*. Brasília: Senado Federal, 2012. v. 1. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/mlcc/pdf/mlcc_v1_ed1.pdf. Acesso em: 24 out. 2025.

PELUSO, Cezar. Coord. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002/10. ed. rev, e atual.- Barueri, SP: Manole, 2016. Vários autores. ISBN: 978-85-204-4697-3

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. ISBN 978-85-309-9687-1.

PORTUGAL. *Código Civil (Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966)*. Diário da República Eletrónico: legislação consolidada. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>. Acesso em: 26 out. 2025.

PORTUGAL. *Código Civil*. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775. Acesso em: 18 out. 2025.

QUEBEC. *Code civil du Québec*. Disponível em: <https://www.legisquebec.gouv.qc.ca/fr/showdoc/cs/CCQ-1991>. Acesso em: 18 out. 2025.

REINO UNIDO. *Supreme Court of the United Kingdom. Radmacher (formerly Granatino) v. Granatino, UKSC 42*, julgado em 20 out. 2010. Disponível em: <https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2009-0031.html>. Acesso em: 26 out. 2025.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil – Direito de Família*. Vol. 6. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de Família Contemporâneo* - 11.ed., rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. ISBN: 978-85-442-4852-2.

ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

SUFFOLK DIVORCE LAWYER. *Prenuptial & postnuptial agreements | Suffolk County prenup lawyer*. Disponível em: <https://suffolkdivorcelawyer.com/family-law-and-divorce/prenuptial-agreements-and-postnuptial-agreements/>. Acesso em: 26 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. *A reforma do Código Civil e as mudanças quanto ao regime de bens. Parte 2*. IBDFAM, 29 maio 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2137/A+reforma+do+C%C3%B3digo+Civil+e+as+mudan%C3%A7as+quanto+ao+regime+de+bens.+Parte+2>. Acesso em: 19 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. 2023 em Família e Sucessões – Uma breve retrospectiva. Migalhas, São Paulo, 27 dez. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/399637/2023-em-familia-e-sucessoes--uma-breve-retrospectiva>. Acesso em: 19 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. *A extrajudicialização do Direito Privado e o alerta do professor Walter Ceneviva*. Migalhas, São Paulo, 14 maio 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/326540/a-extrajudicializacao-do-direito-privado-e-o-alerta-do-professor-walter-ceneviva>. Acesso em: 19 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. *A reforma do Código Civil -Fim do regime da separação obrigatória de bens*. Migalhas, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://s.migalhas.com.br/S/3C220B>. Acesso em: 19 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. *A reforma do Código Civil e as mudanças quanto ao regime de bens*. Migalhas, São Paulo, 24 abr. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/406125/a-reforma-do-codigo-civil-e-as-mudancas-quanto-ao-regime-de-bens>. Acesso em: 19 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. *A reforma do Código Civil e as mudanças quanto ao regime de bens – Mudanças na separação convencional de bens – Parte IV*. Migalhas, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://s.migalhas.com.br/S/3CF838>. Acesso em: 19 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. *Alterações na comunhão parcial de bens – Parte III*. Migalhas, São Paulo, 24 jun. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/410002/alteracoes-na-comunhao-parcial-de-bens--parte-iii>. Acesso em: 19 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. *O Código Civil e as mudanças quanto ao regime de bens – Parte II*. Migalhas, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/408228>. Acesso em: 20 out. 2025.

TARTUCE, Flávio; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. *A alteração do regime de bens na união estável registrada perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e o Provimento n. 141/2023 do CNJ – Parte I*. Migalhas, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://s.migalhas.com.br/S/8B42D9>. Acesso em: 19 out. 2025.

TARTUCE, Flávio; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. *A alteração do regime de bens na união estável registrada perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e o Provimento n. 141/2023 do CNJ – Parte II*. Migalhas, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://s.migalhas.com.br/S/F8DBDB>. Acesso em: 19 out. 2025.

TARTUCE, Flávio; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. *União estável versus casamento: Passado, presente e futuro – Reflexões após a Lei do Serp*. Migalhas, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://s.migalhas.com.br/S/9474C8>. Acesso em: 19 out. 2025.

TEPEDINO, Gustavo. *Controvérsias sobre Regime de Bens no Novo Código Civil*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/186.pdf>. Acesso em 29 de setembro de 2024

TIZIANI, Marcelo Gonçalves. *Averbação e comunicação no Registro Civil das Pessoas Naturais*. In: AHUALLI, Tânia Mara; BENACCHIO, Marcelo (coords.); SANTOS, Queila Rocha Carmona dos (org.). *Direito Notarial e Registral: homenagem às Varas de Registros Públicos da Comarca de São Paulo*. São Paulo: Quartier Latin, 2016. ISBN 85-7674-840-1.

VALENZUELA, Sebastián; HALPERN, Daniel; KATZ, James E. *Social network sites, marriage well-being and divorce: survey and state-level evidence from the United States*. *Computers in Human Behavior*, v. 36, p. 94–101, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: família*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. *An Introduction to Comparative Law*. 3. ed. Oxford: Clarendon Press, 1998.